



ESCOLA DA MAGISTRATURA DE RONDÔNIA
PÓS-GRADUAÇÃO LATO SENSU
EM GESTÃO CARTORÁRIA JUDICIAL

ELISANGELA OLIVEIRA SILVA
VERA LÚCIA MELI DOS SANTOS LIMA PEREIRA

**APERFEIÇOANDO A COMUNICAÇÃO DOS ATOS
PROCESSUAIS PELO MEIO ELETRÔNICO**

PORTO VELHO/RO
OUTUBRO – 2017

ELISANGELA OLIVEIRA SILVA
VERA LÚCIA MELI DOS SANTOS LIMA PEREIRA

**APERFEIÇOANDO A COMUNICAÇÃO DOS ATOS
PROCESSUAIS PELO MEIO ELETRÔNICO**

Trabalho de Conclusão de Curso, elaborado como requisito parcial para obtenção do grau de especialista em nível de Pós-Graduação Lato Sensu em Gestão Cartorária Judicial, apresentado à Escola da Magistratura do Estado de Rondônia.

**Orientador: Prof. Ms. Johnny Gustavo
Clemes**

**PORUTO VELHO/RO
OUTUBRO – 2017**

ELISANGELA OLIVEIRA SILVA
VERA LÚCIA MELI DOS SANTOS LIMA PEREIRA

**APERFEIÇOANDO A COMUNICAÇÃO DOS ATOS PROCESSUAIS PELO
MEIO ELETRÔNICO**

Trabalho de Conclusão de Curso elaborado como requisito parcial para obtenção do grau de especialista em nível de pós-graduação *lato sensu* em Gestão Cartorária Judicial, apresentado à Escola da Magistratura do Estado de Rondônia – EMERON.

Data de Aprovação ____ / ____ / ____
Conceito _____

Banca Examinadora

Prof.
Examinador 1

Prof.
Examinador 2

Prof. Ms. Johnny Gustavo Clemes
Orientador

DEDICATÓRIA

Nossa caminhada pessoal e profissional
não poderia ter sido realizada sem a
presença de DEUS em nossas vidas,
nossos pais, filhas, esposos, irmãos,
mestres.

AGRADECIMENTOS

Primeiramente a **Deus**, que iluminou nossa caminhada, Ele é o nosso alicerce e nossa rocha.

Aos nossos pais, esposos, filhas, irmãos e amigos pelo carinho e apoio.

Ao nosso orientador pelo incentivo e dedicação que tornaram possível a conclusão desta monografia.

Aos colegas que convivemos ao longo desse curso, compartilhando experiências e práticas cartorárias.

Um agradecimento especial aos mestres que ministraram uma excelente pós graduação enriquecendo nosso conhecimento.

Ao Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia, que através da Corregedoria Geral de Justiça, disponibilizou os relatórios estatísticos que subsidiaram este trabalho.

A todos vocês, muito obrigada!

“Fazer, todos os dias, as mesmas coisas e esperar resultados diferentes é a maior prova de insanidade.”

Albert Einstein

RESUMO

O objetivo do estudo é a utilização das novas formas de intimações nos processos judiciais, com o uso dos meios eletrônicos. Analisando a importância das novas mídias a fim de expor os benefícios a respeito de sua utilização nas comunicações de atos processuais. Consiste em demonstrar como as mídias podem ser utilizadas nas intimações, podendo ser validadas baseando-se nos novos princípios da universalidade, ubiquidade judiciária, uniformidade, formalidade automatizada e obrigatoriedade. A busca constante do judiciário para solucionar a morosidade da prestação jurisdicional, oferecendo ao cidadão maior agilidade e eficácia na tramitação de processos judiciais, com os avanços tecnológicos, o uso dos meios eletrônicos possibilita uma comunicação mais dinâmica e rápida. O método de desenvolvimento foi o dedutivo, com abordagem analítica de dados legais e processuais. Serviram como fonte de dados as diversas regulamentações, processos judiciais e doutrina sobre a temática estudada. Com base em estudo de caso realizado no 1º Juizado Especial da Fazenda Pública da Comarca de Porto Velho-RO, demonstrou-se uma efetiva celeridade com a prática de atos processuais de comunicação pelo meio eletrônico. A proposta é aperfeiçoar a comunicação dos atos processuais utilizando os meios eletrônicos, absorvendo o uso dessas novas tecnologias em proveito da sociedade e contribuindo para a evolução do serviço judiciário.

Palavras-chave: Novas Tecnologias. Comunicação dos Atos Processuais. Lei Processo Eletrônico.

ABSTRACT

The aim of this study to show how to deal with the new ways of subpoenas in judicial processes, by using electronic mean. This work also analyse the importance of new media in order to present the benefits regarding their use in the communication of procedural acts. It consists of demonstrating how media can be used in subpoenas, and their legitimacy based on the new principles of universality, judicial ubiquity, uniformity, automated formality and mandatory. Also searched to show the benefits to solve the slowness of jurisdictional provision, and how this system offers *greater agility* and efficiency in the processing of lawsuits, with the technological advances, the use of electronic means enables a more dynamic and fast communication. The method was based on a deductive and an analytical approach of legal and procedural framework. The search sources used to subsidize this subject were various regulations, judicial processes and doctrine. This research made use of a case study carried out in the First Special Court of the Public Treasury of the District of Porto Velho-RO, where could be demonstrated an effective celerity with the practice of procedural acts of communication through the electronic medium. Therefore, the proposal is to improve the communication of procedural acts through using electronic means, absorbing the use of these new technologies for the benefit of society and contributing to the evolution of the judicial service.

Keywords: New Technologies. Communication of Procedural Acts. Electronic Law.

LISTA DE ABREVIATURAS E SIGLAS

Art. – Artigo

CF – Constituição Federal

CNJ- Conselho Nacional de Justiça

CPC – Código Processo Civil

JEFAP – Juizado Especial da Fazenda Pública

SUMÁRIO

INTRODUÇÃO	12
1 DOS ATOS PROCESSUAIS	14
1.1 Princípios constitucionais	14
1.1.1 Princípio devido processo legal	15
1.1.2 Princípio da celeridade processual	16
1.1.3 Princípio da publicidade	16
1.1.4 Princípio da economia processual	17
1.1.5 Princípio do contraditório e ampla defesa.....	17
1.2 Comunicação dos atos processuais.....	18
1.2.1 Citação	19
1.2.2 Intimação	19
2 INFORMATIZAÇÃO DO PROCESSO JUDICIAL	20
2.1 Processo eletrônico no direito comparado.....	24
2.1.1 Portugal.....	25
2.1.2 Estados Unidos da América	28
2.1.3 Alemanha	30
2.1.4 Itália	32
2.1.5 Austrália	33
2.2 Princípios do processo eletrônico	34
2.2.1 Princípio da universalidade	34
2.2.2. Princípio da Ubiquidade Judiciária	35
2.2.3. Princípio da uniformidade	36
2.2.4. Princípio da formalidade automatizada	37
2.2.5. Princípio da obrigatoriedade	37
2.3 Processo eletrônico – 11.419/2006	38
2.4 Comunicação eletrônica dos atos processuais.....	41
2.4.1 Diário da justiça eletrônico.....	41
2.4.2 Intimação eletrônica.....	42
2.4.3 Citação eletrônica	44
2.4.4 Cartas precatórias, rogatórias, de ordem e comunicação entre órgãos do poder judiciário	45
3 ASPECTOS TECNOLÓGICOS APLICADOS NA COMUNICAÇÃO DOS ATOS PROCESSUAIS	46

3.1 Telefone	47
3.2 Informática e Internet	49
3.3 Redes sociais	52
3.3.1 Correio eletrônico	53
3.3.2 Facebook	53
4.3.3 Whatsapp.....	55
3.4 Aplicação da tecnologia no judiciário brasileiro	55
4 ESTUDO DE CASO	57
4.1 Juizado Especial da Fazenda Pública da Comarca de Porto Velho –RO	57
4.2 – Demonstração dos resultados da transição dos processos físicos e procedimentos manuais para o eletrônico	59
4.3 Dados estatísticos – 1º Juizado Especial da Fazenda Pública da Comarca de Porto Velho-RO	62
CONSIDERAÇÕES FINAIS	64
REFERÊNCIAS	65

INTRODUÇÃO

O presente trabalho tem por escopo uma análise das novas formas de comunicações de atos processuais por meio eletrônico identificando as suas lacunas, os seus benefícios e a sua importância para o sistema processual civil de maneira a evidenciar formas para maior agilidade e eficiência na prestação do serviço jurisdicional.

Com a evolução dos meios de comunicação é possível, através da tecnologia, viabilizar a prática de atos processuais por meio eletrônico. A era digital que oportuniza o processamento de informações pela rede mundial de computadores, principalmente relacionado à comunicação direta e pessoal, têm aumentado a demanda populacional que busca na efetividade do processo a solução dos conflitos sociais, a morosidade na prestação jurisdicional é considerada um dos piores entraves, que gera insatisfação na sociedade. Esse é um fator que prejudica o funcionamento e a credibilidade do judiciário, porém, a tecnologia é um instrumento que permite a diminuição do tempo, assegurando a duração razoável do processo, além de economia procedural e orçamentária.

A Constituição Federal prevê que no âmbito judicial e administrativo são assegurados a razoável duração do processo e os meios que garantam a celeridade de sua tramitação (CF, art. 5º, LXXVII). Já a lei 11.419/2006 que regulamenta o chamado “processo eletrônico”, reforçada pelo novo CPC, prevê as novas modalidades de meios de comunicação judicial.

Como visto, a entrada em vigor do novo ordenamento trouxe novidades no que diz respeito às formas de comunicações de atos processuais por meio eletrônico, permitindo a prática dessa inovação. Com ele, o legislador busca acompanhar o avanço da tecnologia e inserir na legislação essa realidade técnica, visando acelerar o andamento processual, tornando mais célere a prestação jurisdicional.

No entanto, a adoção dessas novas tecnologias e o uso dos meios eletrônicos dependem de regulamentação por parte do Poder Judiciário para

viabilizar que as comunicações judiciais sejam realizadas através de meios alternativos, tais como: ligação telefônica, e-mail, whatsapp e facebook. Além disso, mesmo sendo viável e tangível em sua finalidade, a utilização dessas novas tecnologias apresentam grandes desafios aos operadores de direito, devido à resistência da alteração dos procedimentos tradicionais para inovação e virtualização processual.

Para avançar no conhecimento acerca desse fenômeno, foi utilizada nesse estudo, a pesquisa bibliográfica em repositórios oficiais de regulamentações, relatórios estatísticos de processos judiciais físicos e eletrônicos, artigos e legislação. Na forma de estudo de caso, foi feita uma abordagem sobre o 1º Juizado Especial da Fazenda Pública – Comarca de Porto Velho-RO, com descrição sobre as maneiras do procedimento antes e depois da utilização do meio eletrônico e quais os reflexos da sua utilização no tempo de duração do processo.

O trabalho é iniciado com a explicação dos princípios constitucionais que regem os atos processuais, assegurando no processo judicial equilíbrio entre as partes e a comunicação de atos processuais.

Em seguida foi feita uma abordagem sobre as inovações tecnológicas no direito comparado, novos princípios inerentes ao processo eletrônico, apontamentos acerca das comunicações de atos processuais por via eletrônica, da evolução da informática e internet, as redes sociais e sua aplicação no judiciário.

Em seguida, está apresentado o estudo de caso realizado com uma abordagem acerca do 1º Juizado Especial da Fazenda Pública, com descrição de como era o procedimento antes e depois da utilização do meio eletrônico e na finalização é expressa a coleta dos dados estatísticos que demonstram a evolução do procedimento.

O trabalho é encerrado com as considerações finais onde estão propostas reflexões, principalmente de ordem prática, sobre a necessidade do judiciário acompanhar a evolução tecnológica rompendo as resistências com a era digital, conscientizar sobre a importância do processo eletrônico e suas

inovações adotando novas formas de intimação e regulamentando essa nova prática que proporciona à justiça redução de custos e celeridade processual.

1 DOS ATOS PROCESSUAIS

Os procedimentos executados na lide processual pelas partes, advogados, juízo, serventuários da justiça são os atos processuais. Eles devem ter forma, tempo e lugar, prazos e comunicação; permeiam o processo do começo ao fim, da distribuição até o arquivamento (VECHIATO, 2003). É a própria expressão da vontade das partes no processo, obedecendo princípios constitucionais e normas processuais.

1.1 Princípios constitucionais

Para fugirem de possíveis arbitrariedades de um rei, os senhores feudais se organizaram e redigiram a *Magna Charta Libertatum*, uma carta que garantia a eles uma lista de direitos, dentre os quais de que fossem julgados pela “lei da terra”. Sendo assim, cada feudo tinha suas próprias leis e julgavam a si mesmos. Essa Magna Carta foi base para a formação da estrutura jurídica inglesa, que mais tarde aperfeiçoou e ampliou os direitos protetores da liberdade com a criação do instrumento jurídico *Habeas Corpus* (SLAIBI, 2009).

Na América do Norte, com a transformação das antigas colônias em Estados-membros e promulgação da Constituição de 1787 - que tratou da organização do Poder, instituindo o regime federativo e o sistema presidencialista – aflorou grande preocupação social quanto à limitação dos poderes delegados ao Governo Central e aos próprios Estados-membros. Essa manifestação resultou na promulgação de dez emendas constitucionais, como cita Nagib Slaibi Filho:

Foram promulgadas, assim, dez emendas, entre elas a Emenda V, que terminou de ser ratificada pelos Estados-membros em 15 de dezembro de 1791, em que consta: Nenhuma pessoa será levada a responder por crime capital, ou de outro modo infamante, a não ser por declaração sob juramento ou acusação formal de um júri de instrução, exceto em casos surgidos nas forças terrestres ou navais, ou nas

milícias, quando em serviço em tempo de guerra ou de perigo público; como nenhuma pessoa estará sujeita, pelo mesmo crime, a correr por duas vezes perigo de vida; nem será obrigada, em nenhum caso criminal, a depor contra si mesma, nem será privada da vida, liberdade ou propriedade, sem o devido processo legal (due process of law); nem a propriedade privada será tomada para uso público sem justa compensação (SLAIBI FILHO, 2009).

Em 1789 a Declaração dos Direitos do Homem e do Cidadão reafirmou os princípios constitucionais norte-americanos, quando declarou que “nenhum homem pode ser acusado, preso ou detido, salvo nos casos determinados na lei e segundo as formas por ela prescritas” (SLAIBI FILHO, 2009).

A Declaração Universal dos Direitos Humanos (1948), em seus artigos VIII, IX, X e XI trazem um leque de direitos que enrobustecem o instituto do devido processo legal. Oferece à pessoa os “remédios” que o assegurem a defenderem seus direitos violados, preserva a liberdade do indivíduo que não poderá ser preso sem motivos fortes o suficiente; assegura o direito a igualdade de defesa da pessoa diante de um Tribunal imparcial e independente e a presunção de inocência até que se prove o contrário.

Na ordenação jurídica pátria, no artigo 5º, as partes têm o direito/dever assegurados em um processo judicial, garantidos e mantidos pela norma constitucional. Que também preceitua os princípios do acesso a justiça até o duplo grau de jurisdição. Princípios que garantem um equilíbrio para as partes processuais e de decisões justas e imparciais.

1.1.1 Princípio devido processo legal

Sendo um conjunto de garantias constitucionais, o devido processo legal é um princípio que viabiliza a garantia judicial da proteção ao tríplice direito constitucional: vida-liberdade-propriedade (VICHIATO, p.5).

A nomenclatura “devido processo legal” traduz por si mesma a intenção do legislador de que todo homem seja devidamente processado através da lei. Que seja estabelecida a relação processual mediante o uso das garantias fundamentais constitucionais. Nagib Slaibi Filho faz importantes apontamentos acerca desse princípio:

Eis aí a importância do princípio do devido processo legal: Assegura que as relações estabelecidas pelo Estado sejam participativas e igualitárias; que o processo de tomada de decisão pelo Poder Público não seja um procedimento kafkiano, mas um meio de afirmação da própria legitimidade e de afirmação perante o indivíduo. A atividade estatal, judicial ou administrativa, está vinculada ao sistema controversial que se implanta pela adoção constitucional do due process of law: qualquer restrição à liberdade e aos bens só pode ser feita atendendo a alguns procedimentos cujo conjunto é que se denomina o devido processo de lei (SLAIBI FILHO, 2009)

Assim, esse princípio apregoa a necessidade de nenhum homem ser acusado, preso ou detido, a não ser nos casos determinados na lei e segundo as formas por ela prescritas, assim também assegurando seus bens.

1.1.2 Princípio da celeridade processual

A celeridade processual visa garantir aos jurisdicionados, não somente o acesso à justiça, mas a uma resposta em tempo razoável. Que seja através da decisão judicial adquirido, resgatado ou mantido um direito ameaçado; a resposta em tempo hábil é aquela que contempla a necessidade do demandante em que ele possa usufruir seu direito o mais rápido possível.

Como garante a Constituição Federal, Art. 5º, inciso LXXVIII - a todos, no âmbito judicial e administrativo, são assegurados a razoável duração do processo e os meios que garantam a celeridade de sua tramitação. (Incluído pela Emenda Constitucional nº 45, de 2004).

1.1.3 Princípio da publicidade

Almeida Filho (2014) retoma a colocação de Pellegrini, Dinamarco e Cintra de que “o princípio da publicidade do processo constitui uma preciosa garantia do indivíduo no tocante ao exercício da jurisdição”. Este princípio tem a importância de não abranger somente as partes processuais, mas também de garantir que o processo seja público e dê acesso a toda sociedade.

Sobre a livre acessibilidade, SLAIBI FILHO (2009) ressalta que, de uma maneira geral, a publicidade do processo é de cunho público, mas existem

exceções e restrições como nos casos de segredo de justiça ou o caráter reservado.

É preciso, todavia, comungar este princípio de tamanha importância com outro, também de natureza constitucional, mas hierarquicamente superior: o princípio da dignidade da pessoa humana (ALMEIDA FILHO, 2014). No caso em que a moral, imagem, honra, vida privada, intimidade ou interesse social exigem o segredo de justiça não será oportunizada a presença em audiências e até de acesso aos autos, de pessoas extraprocessuais, conforme art. 5º, V, X e LX.

Como aponta Slaibi Filho (2009): “Se se determinou o sigilo do processo ou de alguns atos processuais, todos os que dele participam são obrigados a cumprir a ordem, sob pena, inclusive, das sanções penais, administrativas e civis”.

1.1.4 Princípio da economia processual

O princípio da economia processual visa obter a resposta processual o mais rápido possível com economia e simplificação de seus atos processuais. A intenção do legislador do novo CPC é atingir o objetivo de solução da lide e a economia processual é, em primeiro plano, da simplificação de atos e até mesmo exclusão de procedimentos, que com a nova forma de processamento eletrônico seja desnecessário.

Como diz José C. Araújo Almeida Filho (2014), é uma reformulação para adaptação à nova forma do processo, pois para o direito processual todos os processos tem a mesma importância e, por isso, não podem ser feitas distinções das resoluções por conta dos valores diferenciados.

1.1.5 Princípio do contraditório e ampla defesa

O princípio do contraditório e ampla defesa estão inseridos no conjunto dos direitos fundamentais sendo princípios garantidores que visam assegurar por meio de instrumentos processuais, os direitos e bens que são reconhecidos constitucionalmente (LENZA, 2016).

Estes princípios garantidores visam colocar as partes processuais em igualdade de defesa, assegurando e oportunizando a manifestação sempre que houver novos atos e documentos:

As garantias – porque são mais que princípios – do amplo direito de defesa e do contraditório visam impedir uma disparidade entre os litigantes, no processo judicial ou no processo administrativo, garantindo-se, assim, sempre que houver produção de documento ou inserção de dados no processo, o direito da outra parte se manifestar (ALMEIDA FILHO, 2014).

A ampla defesa está para o processo penal assim como o direito de defesa está para o processo civil. Sendo neste facultado as partes se manifestarem ou não no processo e sua omissão pode causar a preclusão ou revelia. O contraditório assegura e estabelece a relação processual, através da citação do demandado e a oportunidade de se defender com provas contrárias do autor (VECHIATO, 2003).

Apesar dessas garantias serem comumente e automaticamente associadas ao réu, não se é estático. Pois na relação processual autor e réu alternam manifestações em relação ao ato anteriormente praticado, ora pelo autor, ora pelo réu.

Almeida Filho (2014) aponta que assim como o direito de ação não é exclusividade do autor, o direito à ampla defesa não é uma exclusividade do réu, apesar da terminologia adotada: direito de defesa. Isto porque autor e réu devem se valer tanto do direito de defesa, como do contraditório. Esta afirmação não decorre apenas da reconvenção, que seria o contra-ataque do réu ao autor, mas por haver necessidade do processo ser paritário, proporcionando às partes igualdade de tratamento.

1.2 Comunicação dos atos processuais

A comunicação dos atos é a expressão externa das fases e medidas processuais, através da citação ou intimação, podendo ser físico ou virtual. Através da expedição de cartas, mandados, edital e ofícios o juízo comunica e determina as partes a necessidade de prestarem informações, praticarem atos,

tais como: pagamento, cálculos, atualização de endereço, tomar ciência da sentença ou despacho.

1.2.1 Citação

A citação é um instrumento processual de comunicação para pessoa que figura no pólo passivo sobre uma ação ajuizada contra ele. A citação pode ser feita via carta, mandado ou edital; o réu, requerido, executado ou interessado (pólo passivo da ação) recebe uma cópia da inicial, momento em que toma ciência das alegações do autor ditas na petição de ajuizamento da ação.

A citação do réu é um direito garantido constitucionalmente, ato material pelo qual sua manifestação é assegurada, mas não obrigada. É um direito, não um dever, mas seu silêncio processual gera carga e efeitos negativos, como bem preceitua Walter Vechiato Junior (2013).

O ato citatório impõe ao réu verdadeiro ônus processual diante da sua inércia no modo e no tempo para a prática da defesa; não se trata de obrigação, pois, a uma, a citação é instituto do direito processual, e não do direito material, a duas, o réu não é obrigado a apresentar defesa – a sua omissão implica o ônus processual da revelia e, conforme a forma citatória, os seus efeitos.

1.2.2 Intimação

Intimação é sinônimo de informar a uma pessoa acerca dos atos e termos do processo assim esta poderá ou não se manifestar. Esta também é ato do juiz e pode ser requerida pelas partes, mesmo que não seja obrigatória, sem que haja nulidade. A intimação das partes que figuram no pólo passivo e ativo podem ser através de carta, mandado ou edital; seus advogados podem ser intimados através de Diário Oficial de Justiça ou pela internet (VECHIATO, 2013).

A citação e a intimação são instrumentos processuais que concretizam o acesso ao órgão julgador e operacionaliza os princípios do devido processo legal sendo partes das medidas e pesos da balança da justiça que contribuem com a cidadania e o acesso aos direitos fundamentais do homem (ALMEIDA

FILHO, 2014).

2 INFORMATIZAÇÃO DO PROCESSO JUDICIAL

A busca pela informatização do processo judicial é um dos objetivos dos tribunais com foco na redução de gastos que acarreta celeridade e economia processual. As inovações tecnológicas levaram o legislador a inovar no mundo jurídico buscando a celeridade e simplificação na tramitação processual através do meio eletrônico.

A informática não é uma ciência nova, assim como a Internet também não é um meio de comunicação criado na última década do século XX, ao contrário do que pareça ou mesmo do que possam afirmar. Apesar dos computadores se comunicarem entre si desde a década de 50 do século passado, somente a partir dos anos 90 é que temos sua utilização maciça no Brasil. Antes se adotavam sistemas simples de informática, como a *BBS*, por exemplo, que permitia ligação entre máquinas, mas ainda sequer se podia admitir tratar-se de um protótipo do que hoje conhecemos como a Internet (ALMEIDA FILHO, 2015).

Por meio da *BBS* era possível acessar as contas correntes e consultar o estado dos processos. No Brasil, o uso desse sistema de consulta processual foi implementado primeiramente pelo Tribunal de Justiça do Estado do Rio de Janeiro.

José Carlos de Almeida Filho (2015) esclarece que:

A primeira *BBS* apareceu em 16 de Fevereiro de 1978, em Chicago, nos Estados Unidos da América, e chamou-se *CBBS*. Durante os seus anos áureos (entre os fins da década de 1970 e os inícios da década de 1990), muitas *BBS* existiam como um mero passatempo do *sysop*, enquanto outras *BBS* cobravam dinheiro aos seus utilizadores pelo acesso. A popularidade das *BBS* decresceu muito com a massificação da Internet, sobretudo da *World Wide Web*, devido aos seguintes motivos, entre outros: o acesso às *BBS* implicava custos de comunicação mais elevados do que a Internet; as *BBS* tinham capacidades de conectividade muito reduzidas quando comparadas com as da Internet; a *WWW* é mais fácil de utilizar que as *BBS*; e, os *sysop* não encontraram um modelo de negócio sustentável para as *BBS*, contrariamente aos que começavam a investir na Internet.

O Poder Judiciário busca incansavelmente a rapidez, eficiência e efetividade visando à redução de tempo na tramitação processual e a adoção da informatização possibilita a redução de formalidades e simplificação de procedimentos.

Em 1991, a Lei 8245/1991, conhecida como Lei do Inquilinato, inovou na utilização de um meio eletrônico para prática de ato processual possibilitando a intimação mediante telex ou *fac-símile*, desde que autorizado no contrato, sendo o réu pessoa jurídica ou firma individual (art. 58, VI, da Lei 8245/91).

A lei 9.800/99, conhecida como Lei do Fax, é considerada o marco inicial da informatização processual no Brasil, permitindo às partes a utilização de sistema de transmissão de dados e imagens tipo *fac-símile* ou outro similar, devendo os originais ser entregues em juízo até cinco dias após o término do prazo (art. 1º e 2º da Lei 9800/99).

Segundo Alexandre Atheniense a Lei do Fax certamente poderia ser um grande avanço no sentido de utilização de novas tecnologias no processo judicial, no entanto, não se pode afirmar que instituiu um verdadeiro processo eletrônico (apud TEIXEIRA, 2013).

A Lei do Fax foi criticada por José Carlos de Araújo Filho (2015) que afirma que a lei nada acrescentou para a aceleração do Judiciário, ao contrário, transformou-se em verdadeira chicana processual, a fim de se ganhar mais cinco dias, diante da necessidade de protocolo do original do aludido prazo.

Em 2001 foi editada a Lei 10.259/2001, que disciplinou a criação dos Juizados Federais e permitiu a utilização de sistemas informáticos para a recepção de peças processuais.

Segundo Wesley Roberto de Paula, com o advento da Lei n. 10.259/2001, “surgia um primeiro modelo de processo judicial eletrônico, concebido para amoldar-se ao desiderato dos juizados especiais: celeridade” (apud TEIXEIRA, 2013).

No mesmo ano, foi vetada a inclusão do parágrafo único do art. 154, do Código de Processo Civil, pela Lei n. 10.358/2001, que estabelecia que “atendidos os requisitos de segurança e autenticidade, poderão os tribunais discipli-

nar, no âmbito de sua jurisdição, a prática de atos processuais e sua comunicação às partes, mediante a utilização de meios eletrônicos” (TEIXEIRA, 2013). Ocorrendo um retrocesso no avanço da informatização do processo eletrônico.

Em 2001, por meio da Medida Provisória n. 2.200-2/2001, criou-se a Infra-Estrutura de Chaves Públicas Brasileira – ICP-Brasil, para garantir a autenticidade, a integridade e a validade jurídica de documentos em forma eletrônica, das aplicações de suporte e das aplicações habilitadas que utilizem certificados digitais, bem como a realização de transações eletrônicas seguras.

Somente após cinco anos de criação da Infra-Estrutura de Chaves Públicas Brasileira, que foi atribuído aos tribunais a competência de disciplinar a prática e a comunicação dos atos processuais por meios eletrônicos se atendidos os requisitos de autenticidade, integridade, validade jurídica e interoperabilidade da Infra-Estrutura de Chaves Públicas Brasileira - ICP - Brasil. (art. 154, parágrafo único, do CPC/73).

Em conformidade, Tarcísio Teixeira (2013) apontou que com a harmonização do novo dispositivo e a realidade proposta pela medida provisória n. 2.200-2/2001 foi que possibilitou a retomada do projeto de lei que culminou com a lei 11.419/2006.

Antes da edição da Lei 11.419/2006, o Tribunal Regional Federal da 4^a Região desenvolveu o projeto de informatização dos Juizados Especiais Federais o chamado E-Proc, para processar recursos extraordinários.

O E-Proc (Processo Eletrônico da 4^a Região), foi implantado em novembro de 2009 na Justiça Federal de Rio Grande do Sul (RS) como projeto piloto. O sistema foi desenvolvido por servidores da área de Tecnologia da Informação da Justiça Federal da 4^a Região. O sistema trouxe economia e redução de gastos com a sua implantação nos tribunais federais. Um dos seus principais objetivos é ser um instrumento de política pública para garantir mais rapidez e acesso à Justiça para o cidadão. O E-Proc funciona efetivamente em todos os graus de jurisdição e competências e apresenta bons resultados de funcionamento o que garante a sua manutenção em detrimento ao PJE.

José Carlos de Almeida Filho (2015) afirma que:

O melhor modelo existente no Brasil era o *Sistema de Justiça Moderna*, que consistia na integração entre os Tribunais de Justiça do Distrito Federal e dos Territórios, e dos Estados de Goiás, Mato Grosso, Mato Grosso do Sul e Tocantins, além do *GED* – Gerenciamento Eletrônico de Documentos – que está sendo implementado com sucesso no Tribunal de Justiça de Alagoas. Lamentavelmente, o sistema não foi adotado e inseriu-se o *e-proc* do CNJ.

O processo judicial tem que evoluir e a tecnologia possibilita essa inovação visando a solução dos conflitos de forma célere e diminuindo a tramitação processual.

Segundo Elton Baiocco (2016), o Setor de Estatísticas do TRF 4^a Região apurou substancialmente redução no primeiro trimestre de 2005: a duração média de 789,51 dias dos processos autuados em meio físico, passou para 37,83 dias nos Juizados virtuais.

Francisco Rossal de Araújo (*et. al.*, 2009) chama atenção para o fato que cada avanço tecnológico pouco ou nada significa se não propiciar um correspondente avanço social. Ou seja, as inovações tecnológicas a serem implantadas no Judiciário só tem grande relevância se houver benefícios para a sociedade.

A Lei 11.419/2006 inovou no que diz respeito a comunicações judiciais eletrônicas acrescentando dispositivo no novo Código de Processo Civil e regulamentando o procedimento das intimações eletrônicas.

O tempo gasto na tramitação de processo físico com procedimentos cartorários e movimentações de processos físicos vem sendo eliminado com a entrada em vigor da Lei 11.419/2006, que trata sobre a informatização do processo judicial, eliminando as práticas burocráticas e aumentando velocidade no andamento processual.

A informatização na sociedade reflete também no mundo jurídico e desafia os juristas a repensar em seus conceitos tradicionais e inovar no procedimento processual sem violar os direitos e garantias constitucionais.

Segundo Elton Baiocco (2016):

O processo eletrônico oferece novas perspectivas de interação e participação colaborativa entre as partes e o estado-juiz, além de

avanço em termos de reconstituição dos fatos, mediante a interação de diferentes tipos de mídias.

Segundo José Eduardo de Resende Chaves Junior (2016, apud BAIOLCCO), “para uma nova racionalização processual que possa tornar os direitos mais efetivos e as decisões mais justas e adequadas”. O autor afirma que se faz necessário o desenvolvimento de uma tecnologia jurídica específica, capaz de otimizar a resolução de conflitos judiciais. Há, portanto, um caminho promissor que é explorar o potencial das novas tecnologias de informação e comunicação

Em 2010, a Associação Internacional de Direito Processual (IAPL), realizou na cidade de Pécs – Hungria, o Congresso Electronic Justice, Present and Future, dedicado ao tema das mudanças no quadro tradicional do direito processual civil decorrentes do uso de tecnologias digitais e da internet, juristas de três continentes debateram aspectos nos quais o processo civil precisava ser aprimorado (ELTON BAIOLCCO, 2016) .

Na ocasião, o conferencista brasileiro José Eduardo de Resende Chaves Junior, sob o título “O Processo em Rede”, discorreu sobre como doutrina e jurisprudência poderão canalizar a emancipação proporcionada pelas novas tecnologias. Propondo novas linhas para o direito processual civil, com a formulação de novos princípios (BAIOLCCO, 2016).

O Judiciário tem o dever de propiciar ao cidadão uma prestação jurisdicional efetiva e em tempo razoável e a informatização do processo permite ao Judiciário, através do processo eletrônico, inovar no procedimento com a finalidade de garantir a celeridade processual, efetividade e eficiência em busca da pacificação social.

2.1 Processo eletrônico no direito comparado

O sistema de informatização faz parte do mundo globalizado em busca dos benefícios que a tecnologia pode proporcionar ao mundo jurídico visando a celeridade processual e satisfação da prestação jurisdicional ao cidadão.

Segundo o conferencista Michele Angelo Lupoi (2016, *apud* BAIOLCCO), em conferência proferida no Congresso Mundial de Direito Processual: “a forte interação entre especialistas em TI e juristas irá assegurar que a tecnologia e princípios processuais fundamentais se combinem de forma eficiente e justa”.

É relevante ainda que a informatização do processo judicial aplicada em outros países seja analisada para identificar os erros e não repeti-los, além de aproveitar os aspectos que foram percebidos como positivos.

2.1.1 Portugal

Analizando o programa de informatização implementado em Portugal, concluiu-se que este é um exemplo a ser seguido. Isso porque toma como ponto de partida a adequada estruturação do Estado para atender às demandas dos cidadãos (BAIOLCCO, 2016).

A prática processual por meio eletrônico em Portugal já ocorre há mais tempo do que no Brasil, incluindo a possibilidade de prática de diversos atos por meio eletrônico, tanto por e-mail como pelos próprios aplicativos on-line sendo que foram definidas as bases para que uma assinatura digital avançada, baseada em um certificado, pudesse ser utilizada em razão da Diretiva Comunitária 1999/93/CE, de 13.12.1999, e, posteriormente, por meio do Decreto-lei 290-D33, de 02.08.1999. Em razão do Considerando 19 da aludida diretiva o Judiciário português foi incluído entre os usuários da nova assinatura digital (ATHENIENSE, 2010).

A Ordem dos Advogados de Portugal contratou uma empresa chamada MultCert para emissão dos certificados dos advogados, que têm um grau “3”, qualificados como grau de segurança maior que a própria lei portuguesa. A lei portuguesa não obriga que uma entidade tenha exclusividade na emissão de certificados, desde que a empresa seja apta a certificar o envio de uma mensagem eletrônica (ATHENIENSE, 2010).

Assim, esse país foi um dos primeiros a se adequar à implementação do processo eletrônico, na produção de atos por meios eletrônicos, mediante a

assinatura eletrônica. Resultando, então, na simplificação das relações entre Estado e as pessoas e nos procedimentos dos tribunais houve a eliminação de trâmites burocráticos desnecessários.

A construção de um novo paradigma de processo, baseado na desmaterialização, no registro integral de imagem e de voz e no uso de comunicações em banda larga com o uso da fibra ótica de alta capacidade e segurança (ELTON BAIOLCCO, 2016).

Nesse sentido, foi priorizada a informatização dos serviços notariais o que possibilitou a redução da morosidade dos prazos para a prática dos atos registrais.

A desburocratização permite concluir de imediato todo o procedimento pela internet: entre 2005 a 2010, cerca de 93.000 (noventa e três mil) empresas foram abertas na hora, por meio deste sistema que foi inclusive premiado pelo Banco Mundial. Imediatamente deve ser comunicada aos demais órgãos públicos, a emissão do cartão da empresa permite sua identificação perante o registro mercantil, autoridade fiscal de seguridade social (BAIOLCCO, 2016).

A identificação das pessoas físicas foi simplificada com a criação do cartão cidadão que reúne informações que antes precisava de quatro documentos distintos, armazenando inclusive dados sobre o domicílio tendo facilitado o trabalho do judiciário.

Muitos serviços que antes eram realizados de maneira burocrática foram simplificados facilitando a vida cotidiana do cidadão, assim não só o judiciário, mas também a população foi contemplada com a informatização.

O Decreto Lei 183/00 deu início ao processo de reforma de procedimentos e modernização da justiça, introduzindo no normativo português o certificado e a assinatura digital como ferramentas para a remessa de atos processuais. Foi estabelecido um período transitório para adaptação em que poderiam optar pelo envio tradicional como protocolo, fax, correio ou pela remessa por correio eletrônico, com a aposição de certificado qualificado e assinatura digital avançada. Após esse período previa a lei que o uso do correio eletrônico e da assinatura digital seria obrigatório e o único meio de praticar atos

processuais (ATHENIENSE, 2010).

Após a *vacatio legis* de dois anos, foi adiada a imposição legal por mais um ano em razão de uma forte resistência cultural, ausência de preparação geral dos advogados para a nova realidade.

Com o Decreto Lei 324/03 e Portaria 642/04, houve a manutenção dos procedimentos tradicionais, acrescentando o meio eletrônico como forma de prática dos atos processuais. A portaria estabeleceu regras para o envio de peças processuais pelo correio eletrônico com a utilização de assinatura digital avançada e certificado digital qualificado. A portaria representou um avanço legislativo português, que possibilitou a desburocratização do processo, a redução de custos e o aumento da celeridade processual (ATHENIENSE, 2010).

Segundo Alexandre Atheniense (2010), outro serviço de ampla utilização de prática da Justiça portuguesa, que faz uso da certificação eletrônica, é a marcação eletrônica de dia/hora, também conhecida como MDDE34. Um serviço disponível desde 15.9.2003, concebido pela CTT (empresa de correios) e pela Multicert (empresa certificadora), que coloca um “selo eletrônico” em um documento eletrônico. Tal selo não só assegura a veracidade da data e hora de envio, como também a integridade do conteúdo do documento.

O sistema MDDE foi criticado pelo fato de que a lei não definiu os critérios para o envio de peças, quando o sistema estiver indisponível na data e hora em que o ato tiver de ser praticado. Os próprios tribunais não estavam preparados, sendo que os e-mails recebidos eram apagados ou ignorados porque pensavam que se tratava de spam ou de vírus.

O sistema Habilus permitia aos advogados acesso pela internet a uma área de consultas processos e ao novo sistema de entrega dos requerimentos executivos. O sistema permitia o preenchimento executivo em um ambiente de secretaria virtual. O ato é praticado numa plataforma, sendo confirmada a submissão e requerimento em tempo real e com imediata confirmação por parte do serviço disponibilizado.

CITIUS é o nome atribuído à aplicação de gestão processual nos Tribunais Judiciais de Portugal, a palavra vem do latim “mais rápido”. É o projeto

de desmaterialização dos processos judiciais. *CITIUS* é o sistema utilizado por advogados, juízes e Ministério Público na realização de seus atos no processo. O Sistema Citius entrou em vigor em âmbito nacional no dia 07.04.2008.

Segundo Alexandre Atheniense (2010):

O Citius é a aplicação que permite ao advogado desenvolver algumas das suas afetividades profissionais de interação com o tribunal, sem necessidade de sua deslocação. Assim, é possível que, do seu escritório, o advogado proceda à apresentação de peças processuais e respectivos documentos, requerimentos executivos etc., além de conhecer o resultado da distribuição, consultar processos judiciais e as diligências que lhes digam respeito. Também permite o acompanhamento do estado das suas notas de honorários no âmbito do apoio judiciário.

Citius tem dois sistemas, o primeiro é o de login no sistema através de nome do usuário e de palavra-senha: password. Baseado em segurança padrão, via sistema de encriptação por protocolo HTTPS. O segundo é o uso de assinaturas eletrônicas com certificação digital, que é aplicado no envio de peças processuais por meio eletrônico (ATHENIENSE, 2010).

O Poder Judiciário instituiu Centros de Mediação e de Arbitragem especializados em matérias como comércio eletrônico, relações de família. Os Julgados de Paz (comparado aos Juizados Especiais) são competentes para julgar demandas que não exceda cinco mil euros. É obrigatória a tentativa de conciliação. A duração do processo gira entre dois a três meses (BAIOCCO, 2016).

Portugal lida com as dificuldades de adaptação do novo sistema, sendo que uns reclamam da lentidão e da ineficiência do sistema de informática pedindo garantias de segurança. Reclamam ainda uma nova adaptação da legislação considerando o novo sistema, apontam que o processo eletrônico trouxe mais lentidão à justiça, no entanto, estes são entraves que acreditam que com o tempo serão superados.

2.1.2 Estados Unidos da América

O primeiro país a aplicar a informática na Justiça Civil. Na década de

1990 a utilização de meios audiovisuais suscitou discussão a partir de interesses divergentes: de um lado a privacidade do acusado e a tutela da dignidade da vítima e do outro lado o princípio da transparência da administração judiciária. (BAIOCCO, 2016).

Segundo Elton Baiocco (2016) algumas Cortes Especiais possuem sistemas de peticionamento eletrônico, como Colorado, desde 2001. Em outros Estados, há sistemas particulares que recebem as petições e fazem a integração com os tribunais. Desde 1997, funciona sistema de peticionamento gerido pela Universidade de Stanford.

Elton Baiocco (2016) critica o sistema em termos de segurança uma vez que o sistema disponibiliza o acesso através de login e senha, confirmando por e-mail o recebimento de petições, sem certificado digital ou alguma forma de criptografia.

Nos Estados Unidos da América, a utilização do processo eletrônico estava se expandindo. O “CM/ECF” é um sistema de controle de processos utilizado na justiça federal americana que permite às cortes americanas aceitar peticionamento e acesso eletrônico aos processos pela internet. O sistema PACER40 é outra modalidade que faz parte do “CM/ECF”, não permite o peticionamento eletrônico, possibilita consulta de informações sobre processos em andamento (ATHENIENSE, 2010).

Os advogados e demais interessados para obter informações sobre processos judiciais utilizam o sistema conhecido como PACER, que oferece de forma rápida as informações sobre os processos.

Segundo Alexandre Atheniense (2010, p.78):

O termo Pacer significa Public access to Court electronic records (acesso público aos registros eletrônicos da Corte). O Pacer é um serviço público que permite aos usuários, por meio do acesso eletrônico via internet, a obtenção de dados sobre casos judiciais, processos, bem como informações sobre a Corte Federal de Apelação e sobre outros órgãos do Judiciário americano. O Pacer pode ser utilizado por qualquer pessoa com acesso à internet e oferece uma forma barata, rápida e intuitiva de obter informações sobre “casos judiciais.

O uso do Pacer é liberado mediante pagamento pelo usuário e o pagamento também é feito para acesso a pesquisa no site e até mesmo as pesquisas infrutíferas geram a cobrança de determinada taxa (ATHENIENSE, 2010).

Em alguns Estados americanos, o envio de petições pode ser realizado diretamente pelo advogado ou por meio de empresas particulares. Vendors é uma das empresas que fazem a interligação com o Judiciário de cada região. O exemplo desse serviço é chamado Efilng que permite aos advogados o envio de petições e documentos pela internet, oferecido por uma corporação situada em Santa Mônica, Califórnia (ATHENIENSE, 2010).

Atheniense (2010), afirma que o serviço é feito por meio de cadastro e login no site, e chama atenção para ausência da assinatura eletrônica ou de qualquer outro certificado digital nas transmissões de documentos e peças aos tribunais, não tendo garantia de autenticidade e a insegurança quanto a não alteração da mensagem enviada. Que após o envio da petição ou documento o tribunal envia e-mail confirmado o recebimento.

Alexandre Atheniense (2010) critica o sistema em razão de sua fragilidade, visto que coloca a garantia da efetiva produção do ato pelo advogado sob a dependência do correto funcionamento de servidores de e-mail.

A informatização no processo judiciário avança de forma excepcional e cada vez mais o judiciário precisa ficar atento as mudanças da tecnologia para aplicação no mundo jurídico.

2.1.3 Alemanha

A informatização no Poder Judiciário na Alemanha, iniciou há mais tempo. O marco inicial é a criação da Comissão Federal para a informatização e a Racionalização da Justiça, em 1966, com atribuições para coordenar o desenvolvimento de aplicações informáticas nas Cortes, Tribunais e Ofícios do Ministério Público, especialmente em matéria Penal (BAIOLCCO, 2016).

Nas décadas de 1960 e 1970, iniciaram-se os primeiros projetos de

informatização, inicialmente com cadastros de interesse da justiça para simplificar os serviços burocráticos e após automatizando questões envolvendo recuperação de créditos.

Segundo Elton Baiocco (2016) o grande mérito da experiência alemã é a ampliação da transparência, com amplo acesso e conhecimento pelos cidadãos dos serviços da Justiça, foi possível em razão da conjunção de esforços que resultou em redes combinadas e total interoperabilidade entre os sistemas de informação dos Tribunais Distritais, Tribunais Regionais, Cortes de Apelação, Cortes Especializadas, Tribunais Federais e a Corte Internacional. Possibilitando a obtenção de estatísticas precisas e confiáveis essenciais para a gestão do Judiciário.

Vieram as inovações como a utilização de videoconferência com o consenso das partes, a introdução de instrumentos informáticos para o registro de documentos e essas inovações tiveram o respaldo da doutrina e jurisprudência.

Surgiram algumas dúvidas com relação à certificação digital, tornada obrigatória por lei somente anos depois, sobretudo sobre sancionar ou não o uso inadequado deste requisito de segurança. Uma reforma legislativa foi necessária ser feita para consolidar que a certificação digital é elemento constitutivo e essencial ao ato processual (BAIOCCO, 2016).

No caso de indisponibilidade do sistema processual eletrônico a solução encontrada pelo Poder Judiciário Alemão é que em caso de falha do sistema, se a parte não conseguir praticar algum ato por causa do mau funcionamento do sistema, poderá realizá-lo, sem qualquer prejuízo, assim que o sistema retornar a estabilidade normal.

Foi criado pelo governo alemão um grupo de trabalho em caráter permanente que faz todo acompanhamento da utilização e do desenvolvimento do processo eletrônico, que participam representantes federais e estaduais. São realizadas reuniões periódicas para alinhamento de objetivos, verificação de resultados, discussão de novas soluções e implantação de projetos experimentais (BAIOCCO, 2016).

A adoção de solução informatizada facilitou o acesso ao judiciário alemão, o sistema disponibilizou na internet ferramenta de pesquisa, as informações nele inseridas tem a autenticidade garantida por meio de certificado digital.

Segundo Elton Baiocco (2016) os demais procedimentos previstos na legislação alemã também fazem uso da internet e as estatísticas dão conta do sucesso alcançado.

A internet contribui para a melhoria do processo judicial e os países desenvolvidos dão incentivos governamentais para sua utilização na informatização do processo eletrônico, evitando a utilização do tradicional processo em papel.

2.1.4 Itália

O Conselho da Europa em 1993 elaborou um relatório sobre medidas específicas visando o desenvolvimento da sociedade da informação (BANGEMANN REPORT, 2016 Apud BAIOLCCO, 2016). No documento constou a criação de uma rede europeia das Administrações Públicas. A administração Judiciária não foi expressamente mencionada, mas foi considerada inserida no documento.

Segundo Elton Baiocco (2016, p.141):

Na Itália, a repercussão foi pela necessidade de uma radical redefinição da organização do aparato judiciário, com o intuito de possibilitar que fosse melhorada a eficiência da justiça. Incorporou-se a ideia de que à tecnologia da informação seria a base do sistema judiciário já em futuro próximo.

Por muito tempo a utilização da internet era um mero instrumento de comunicação, sem utilizar os diversos mecanismos que poderiam ser viabilizados por meio dela.

A informatização é recente e abrange apenas sete tribunais, sendo tal limitação em parte atribuída a cortes orçamentários. Foi desenvolvido o

Processo Civil Telemático, com o objetivo de automatizar os fluxos informacionais e documentais entre os usuários externos, e tinha um ambicioso objetivo possibilitar a formação e a comunicação de atos processuais por meios informáticos (BAIOCCO, 2016).

O projeto se deparou com alguns problemas como a certificação digital, uso de criptografia, proteção dos dados, definição temporal da prática dos atos e a gestão de documentos.

Segundo Elton Baiocco (2016, p. 142):

O modelo italiano possui um Gestor Central, cuja atribuição é aferir a consistência dos arquivos transmitidos, podendo interferir em situações excepcionais que envolvam a recepção de documentos, sem jamais realizar juízos de mérito sobre os mesmos. Ao GC compete também atestar o momento da prática dos atos, sendo tal marca temporal oponível a terceiros e dotada de relevância jurídica.

Baiocco (2016) afirma que houve uma edição de especificação do formato e das demais características dos atos processuais cuja prática foi possível por meio do Processo Civil Telemático. Os modelos foram definidos em conformidade com a legislação processual e as demais disposições referentes à informática. Além disso, a Itália ainda tem obstáculos a superar, sobretudo concernentes à duplicidade da prática de atos, em meio eletrônico e físico.

A sociedade da informação é um avanço tecnológico e o Poder Judiciário tem o interesse em utilizar o meio eletrônico na prática de atos processuais para melhoria da eficiência da justiça.

2.1.5 Austrália

Na Austrália, a Corte Suprema desenvolveu um sistema eCourt, cujo principal objetivo é ser acessível aos cidadãos com baixos custos.

De acordo com Baiocco (2016), esse sistema é flexível, pois o juiz pode determinar a suspensão da utilização do eCourt, de ofício ou a requerimento das partes, bem como o retorno ao processo tradicional gerando inviabilidade de

digitalização de documentos e outros fatores de complexidade. Também é flexível ao cidadão que tem o acesso por login e senha para transmissão de arquivos, os formatos previamente definidos, nos casos de mediação o envio pode ocorrer por e-mail, em ambos os casos a responsabilidade pelo conteúdo e pela integridade dos documentos é daquele que enviou. No entanto, precisam ser melhorados os padrões de segurança, a velocidade de acesso e transmissão de dados e custos com estrutura, software e manutenção.

Uma inovação desse sistema é a disponibilização de um fórum de discussões que participam todos os usuários registrados no sistema. Os temas de discussão são qualquer assunto relacionado à justiça.

Os países têm a preocupação de desenvolver um sistema que seja utilizado para se obter um melhor resultado em menor tempo possível na tramitação processual para atender o cidadão em busca da pacificação social.

2.2 Princípios do processo eletrônico

A informatização do processo judicial trouxe várias inovações, dentre eles novos princípios inerentes ao processo eletrônico. Esses princípios não se sobreponem aos demais princípios constitucionais, deve se completar com os já existentes para não ferir direitos já adquiridos.

Edilberto Barbosa Clementino (2005), citado por Nelly Maura (2015) resume o conceito de princípio de maneira precisa:

Assim sendo, Princípio é onde começa algo: é o início, a origem, o começo, a causa, a fonte de algo. Entretanto, em Direito os Princípios têm uma conotação mais complexa. Seriam como luzes que se irradiam sobre o seu objeto de interpretação (as regras), iluminando o caminho do hermeneuta, fazendo desaparecer as sombras das suas dúvidas e fornecendo-lhe um norte para dela extrair os melhores efeitos. (CLEMENTINO, 2005, p. 45).

Princípios são as fontes que norteiam os operadores de direito nas lacunas da lei para aplicar a lei de forma justa.

2.2.1 Princípio da universalidade

Pelo princípio da universalidade autoriza-se aplicação do sistema do processo eletrônico em todas as áreas do Poder Judiciário, conforme dispõe o art. 1º, § 1º, da Lei 11.419/2006, *in verbis*:

Art. 1º O uso de meio eletrônico na tramitação de processos judiciais, comunicação de atos e transmissão de peças processuais será admitido nos termos desta Lei.

§ 1º Aplica-se o disposto nesta Lei, indistintamente, aos processos civil, penal e trabalhista, bem como aos juizados especiais, em qualquer grau de jurisdição.

Há uma isonomia do tratamento no processo judicial, não havendo diferenciação quanto a sua aplicação.

Segundo Tainy de Araújo Soares (2012):

Por este princípio, a legislação autoriza a adoção de sistemas de processo eletrônico em todas as áreas do Poder Judiciário, seja ele Estadual, Federal, Trabalhista, Cível, Eleitoral ou Militar. Até mesmo na área penal, tradicionalmente mais retratária às inovações tecnológicas, sua aplicação está autorizada por lei, com algumas ressalvas, permitindo que todos os processos possam ser levados a termo mediante arquivos digitais, tornando possível a interação entre as várias comarcas, varas e tribunais, sem a existência de ilhas inacessíveis de atuação do Poder Judiciário.

A lei 11.419/2006 não alterou nenhum rito, somente modificou alguns procedimentos processuais com a finalidade de adequar a nova era digital.

Segundo Atheniense (2010, p. 97), a universalidade diz respeito à realização dos atos processuais, ressaltando ainda que, esta universalização nada tem haver com a internacionalização tendo apenas aplicação na jurisdição brasileira.

Pelo princípio de universalidade há uma interação entre as demais áreas, possibilitando a aplicação do processo eletrônico e facilitando a tramitação processual.

2.2.2. Princípio da Ubiquidade Judiciária

O dicionário Priberam define a palavra Ubiquidade como “O fato de estar

presente em toda a parte ao mesmo tempo”.

Com o Processo Eletrônico é possível às partes acessar os autos eletrônicos em qualquer lugar e em qualquer momento, desde que conectado através de redes de computadores.

Segundo Atheniense (2010,p. 97), “A justiça eletrônica estará ligada a rede computacional, sendo acessada em qualquer lugar do planeta, a qualquer momento desde que disponível por acesso remoto”. Assim o acesso as informações processuais independem da localização física do usuário diferentemente do padrão anterior.

Princípio da Ubiquidade Judiciária entende-se a presença do Judiciário em qualquer lugar, oportunizando as partes o acesso aos autos eletrônicos, podendo a qualquer momento realizar consultas, petições nos autos, bem como elaboração de despachos e sentenças, beneficiando todos os atores processuais.

2.2.3. Princípio da uniformidade

A forma do processo eletrônico é única necessitando assim da conversão dos dados físicos em digitais, uniformizando os procedimentos.

Segundo Tainy de Araújo Soares (2012):

Dessa forma, instalado o processo eletrônico, a forma eletrônica se estende por todos os atos que o integram, exigindo uniformidade nos procedimentos, nas tecnologias e nos formatos de arquivo submetidos ao sistema. Eis aí outro aspecto do Princípio da Unicidade: a necessidade de padronização na prestação judiciária.

Segundo Atheniense (2010, p.98), “a uniformidade reside na necessidade de que esses sistemas sejam compatíveis afim de proporcionar a transmissão de dados entre os tribunais”. Tornando homogênea a tramitação e formação dos atos processuais

Com a uniformização de procedimento é possível que processos eletrônicos ajuizado em determinado local sejam enviados de forma íntegra e

rápida para outro tribunal ou instância superior.

2.2.4. Princípio da formalidade automatizada

O processo eletrônico e seus atos são formados a partir de um fluxo pré-definido chamado *workflow*, que consiste em funcionalidades do sistema que obedecem ritos e especificidades previstas em lei própria, a fim de que o sistema possa automatizá-los.

Segundo Tainy de Araújo Soares (2012):

O benefício induzido por esse princípio é, sem dúvida, a padronização e a segurança dos atos realizados, uma vez que as etapas processuais acontecerão de acordo com diretrizes previamente definidas no sistema, segundo a lei aplicável à modalidade processual em questão, e não mais pela atuação manual, episódica, de escreventes e escrivães, partes, procuradores, magistrados e promotores de justiça.

No processo eletrônico o gestor do sistema será o responsável para definir o fluxo que será automatizado, respeitando os ritos e especificidades determinados pelas normas processuais.

Segundo BOTELHO (2007), citado por Nelly Maura (2015),

Assim, ao definir o fluxo correspondente ao rito, o gestor do sistema deverá preservar os atos preponderantes que o definem a luz estrita da lei aplicável à modalidade processual, mas algumas formalidades, convencionadas e intrínsecas ao processo em papel, serão naturalmente eliminadas, pela absoluta, lógica e razoável desnecessidade de que passam a padecer, ou, formalmente, pelo déficit de amparo legal que a ab-rogação tácita provoca.

A padronização no sistema facilitará o trabalho para os usuários. O sistema deverá constar todos os procedimentos viáveis do processo, com isso a tramitação processual será mais prática e célere.

2.2.5. Princípio da obrigatoriedade

A obrigatoriedade da tramitação de processo judicial ser eletrônico só é

possível se as peças estiverem integralmente em formato digital, caso contrário, a exigibilidade é facultativa, não sendo cabível a exigência de processo eletrônico.

Nos Juizados Especiais as partes podem ajuizar uma ação sem advogado, apresentando a petição aos servidores ou se dirigindo pessoalmente no setor de atermação para colher a termo seu pedido. Posteriormente os atos são digitalizados e distribuídos, sendo a prestação jurisdicional processada eletronicamente, visto que, sua fase inicial foi protocolizada integralmente em formato digital.

Para Atheniense (2010, p. 98):

Defendemos a ideia dessa obrigatoriedade somente quando os autos estiverem em formato digital, ou seja, se, desde sua fase inicial até quando de seu julgamento final dentro de um determinado órgão, todo o trâmite tiver ocorrido na forma eletrônica.

O critério da obrigatoriedade do processo eletrônico é a integralidade dos autos estarem em formato digital, se não obedecer a esse critério a tramitação processual é facultativo.

2.3 Processo eletrônico – 11.419/2006

Com a evolução da tecnologia, o Judiciário não poderia deixar de utilizar o meio virtual para buscar resultados positivos na efetividade da prestação jurisdicional que contribui para a celeridade processual.

Segundo Elton Baiocco (2016) os tribunais vem sendo pressionados a entregar a prestação jurisdicional com rapidez e eficiência e o uso da tecnologia para aprimorar a atividade judiciária merece ser incentivado.

O Legislador editou a Lei 11.419/2006, que dispõe sobre a informatização do processo judicial, inovando nos procedimentos, tornando o meio mais moderno de acesso à justiça. Com o processo eletrônico o desafio é a efetividade, celeridade e economicidade na prestação jurisdicional em benefício da sociedade.

Segundo Carlos Henrique Abrão (2017):

Com muita propriedade adveio a Lei 11.419, de 19 de dezembro de 2006, cujo principal foco é disciplinar o processo eletrônico, minando as resistências, reduzindo os custos, acarretando celeridade e economia processuais, na medida em que o papel deixa de existir e o armazenamento de toda a informação – do início até o final do procedimento – acontece pela via eletrônica.

A Lei 11.419/2006 é fruto do PL 5.828/2001, com emenda substitutiva do Senado através do PLS nº 71/2002, tendo como origem o Projeto de Lei de iniciativa popular encaminhado pela Associação dos Juízes Federais do Brasil – AJUFE – ao Congresso (ALMEIDA FILHO, 2015).

José Carlos de Almeida Filho (2016, *apud* BAIOLLO, 2016) afirma que:

A norma já nasceu antiquada, tanto no campo do Direito Processual quanto do Direito Eletrônico e da Informática Jurídica, destaca ainda que relevantes experiências de tribunais, que já dispunham de solução informatizada antes mesmo da lei, deveriam ter sido consideradas.

O processo eletrônico ao possibilitar a comunicação dos atos processuais por meio eletrônico, contribui com a celeridade processual e a efetivação da garantia fundamental à razoável duração do processo.

As facilidades oferecidas pela tecnologia modificaram a forma de ser da sociedade, mecanismos à disposição do cidadão para uma nova realidade virtual e o Judiciário não poderia resistir a esta nova realidade abandonando a tramitação processual tradicional e migrando para o meio eletrônico.

A Lei 11.419/2006 instituiu o Processo Eletrônico no Brasil, o art.1º prevê:

Art. 1º O uso de meio eletrônico na tramitação de processos judiciais, comunicação de atos e transmissão de peças processuais será admitido nos termos da presente lei.

§ 1º Aplica-se o disposto nesta lei, indistintamente, aos processos civil, penal e trabalhista, bem como aos juizados especiais, em qualquer grau de jurisdição.

§ 2º Para o disposto nesta lei, considera-se:

I – meio eletrônico qualquer forma de armazenamento ou tráfego de documentos e arquivos digitais;

II – transmissão eletrônica toda forma de comunicação à distância com a utilização de redes de comunicação, preferencialmente a rede mundial de computadores;

III – assinatura eletrônica as seguintes formas de identificação inequívoca do signatário:

- a) assinatura digital baseada em certificado digital emitido por Autoridade Certificadora credenciada, na forma de Lei específica;
- b) mediante cadastro de usuário junto ao Poder Judiciário, conforme disciplinado pelos órgãos respectivos.

A informatização do processo judicial se aplica conforme art. 1º da Lei 11.419/2006, aos feitos cíveis, penais, trabalhistas e Juizados Especiais, adotando o meio eletrônico como comunicação prioritária.

Afirma Tarcísio Teixeira, que embora a lei seja omissa, a lei abrange os processos eleitoral, militar, marítimo entre outros. Citando como exemplo os processos no âmbito do CNJ, que são processados eletronicamente.

A utilização da informática inovando o sistema processual através do meio eletrônico na tramitação de processos judiciais, comunicação de atos e transmissão de peças processuais.

Considera-se meio eletrônico qualquer forma de armazenamento ou tráfego de documentos e arquivos digitais (art. 1º, § 2º, I, da Lei 11419/2006). Essa técnica que identifica essa modalidade de transmissão de dados é a transmissão on-line (ALVIM; CABRAL JUNIOR, 2008).

Considera-se transmissão eletrônica toda forma de comunicação a distância com a utilização de redes de comunicação, preferencialmente a rede mundial de computadores (BRASIL, 2006).

A rede mundial de computadores é conhecida pela sigla www (world wide web), uma área da internet que contém documentos em formato de hipermídia, uma combinação de hipertexto com multimídia (ALVIM; CABRAL JUNIOR, 2008).

A identificação do usuário é reconhecida pela assinatura eletrônica, que garante que o documento inserido pertence ao seu autor. A assinatura digital é baseada em certificado digital emitido por autoridade certificadora credenciada na forma da lei específica e mediante cadastro de usuário no poder judiciário. (BRASIL, 2006).

Existem duas modalidades de assinatura eletrônica, uma denominada assinatura digital, baseada em certificado digital emitido por Autoridade Certificadora credenciada, na forma da lei específica, que foi instituída pela Infra-

Estrutura de Chaves Públicas Brasileira – ICP-BRASIL, e a outra modalidade de assinatura eletrônica é obtida mediante cadastro do usuário no Poder Judiciário (ALVIM; E CABRAL JUNIOR, 2008).

A lei 11.419/2006 contém 22 artigos. Entretanto, será tratado acerca das principais inovações inseridas pela Lei referente às comunicações eletrônicas dos atos processuais.

2.4 Comunicação eletrônica dos atos processuais

A Lei do Processo Eletrônico trouxe inovações na comunicação dos atos processuais por meio eletrônico, trazendo grande avanço na celeridade e efetividade na comunicação. A citação e a intimação eletrônica são uma nova realidade virtual nas comunicações processuais

O art. 9º da Lei 11.419/2006 dispõe que: “No processo eletrônico, todas as citações, intimações e notificações, inclusive da Fazenda Pública, serão feitas por meio eletrônico, na forma desta Lei.” (BRASIL, 2006).

2.4.1 Diário da justiça eletrônico

O Diário da Justiça Eletrônico passa a ser o instrumento oficial de comunicação de atos processuais no processo eletrônico. Será utilizado para publicação de atos judiciais, atos administrativos próprios e dos órgãos a ele subordinados e as comunicações em geral.

O art. 4º da Lei 11.419/2006 prevê:

Art. 4º Os tribunais poderão criar Diário da Justiça eletrônico, disponibilizado em sítio da rede mundial de computadores, para publicação de atos judiciais e administrativos próprios e dos órgãos a ele subordinados, bem como comunicações em geral.

§ 1º O sítio e o conteúdo das publicações de que trata este artigo deverão ser assinados digitalmente com base em certificado emitido por Autoridade Certificadora credenciada na forma da lei específica.

§ 2º A publicação eletrônica na forma deste artigo substitui qualquer outro meio e publicação oficial, para quaisquer efeitos legais, à exceção dos casos que, por lei, exigem intimação ou vista pessoal.

§ 3º Considera-se como data da publicação, o primeiro dia útil seguinte ao da disponibilização da informação no Diário da Justiça eletrônico.

§ 4º Os prazos processuais terão início no primeiro dia útil que seguir ao considerado como data da publicação.

§ 5º A criação do Diário da Justiça eletrônico deverá ser acompanhada de ampla divulgação e o ato administrativo correspondente será publicado durante 30 (trinta) dias no diário oficial em uso.

Segundo Tarcísio Teixeira (2013), a lei prevê que os tribunais poderão criar o Diário da Justiça eletrônico para as publicações (Lei n. 11.419/2006, art. 4º, caput). O detalhe é que a publicação eletrônica substitui a publicação convencional (BRASIL, 2006).

No Estado de Santa Catarina, o Diário da Justiça Eletrônico, já é o órgão oficial de divulgação dos atos processuais e administrativos do poder judiciário, substituindo a versão impressa, nas matérias relativas à Justiça Estadual (ALVIM; CABRAL JUNIOR, 2008).

O Diário da Justiça Eletrônico será disponibilizado em sítio da rede mundial de computadores e substituirá todos os efeitos legais o órgão oficial encarregado da divulgação dos atos processuais.

Se a lei exigir intimação ou vista pessoal não poderá ser feita por meio do Diário da Justiça Eletrônico, mas será feita por correios ou mandado. A criação do Diário da Justiça Eletrônico deverá ser acompanhada de grande divulgação para que as partes e demais pessoas interessadas possam ter conhecimento do seu conteúdo.

2.4.2 Intimação eletrônica

Sobre a intimação, dispõe a art. 5º da Lei 11.419/2006:

Art. 5º As intimações serão feitas por meio eletrônico em portal próprio aos que se cadastrarem na forma do art. 2º desta Lei, dispensando-se a publicação no órgão oficial, inclusive eletrônico.

§ 1º Considerar-se-á realizada a intimação no dia em que o intimando efetivar a consulta eletrônica ao teor da intimação, certificando-se nos autos a sua realização.

§ 2º Na hipótese do § 1º deste artigo, nos casos em que a consulta se dê em dia não útil, a intimação será considerada como realizada no primeiro dia útil seguinte.

§ 3º A consulta referida nos §§ 1º e 2º deste artigo deverá ser feita em até 10 (dez) dias corridos contados da data do envio da intimação, sob pena de considerar-se a intimação automaticamente realizada na data do término desse prazo.

§ 4º Em caráter informativo, poderá ser efetivada remessa de correspondência eletrônica, comunicando o envio da intimação e a abertura automática do prazo processual nos termos do § 3º deste artigo, aos que manifestarem interesse por esse serviço.

§ 5º Nos casos urgentes em que a intimação feita na forma deste artigo possa causar prejuízo a quaisquer das partes ou nos casos em que for evidenciada qualquer tentativa de burla ao sistema, o ato processual deverá ser realizado por outro meio que atinja a sua finalidade, conforme determinado pelo juiz.

§ 6º As intimações feitas na forma deste artigo, inclusive da Fazenda Pública, serão consideradas pessoais para todos os efeitos legais.

O portal próprio é um sítio privado que os internautas criam para divulgação e recepção de informações (ALVIM; CABRAL JUNIOR, 2008).

Em portal próprio a intimação se dá mediante ao acesso ao sistema eletrônico, por parte do advogado ou procuradores que tem a disposição todas as intimações e a partir do momento que realiza a consulta começa a contagem de prazo, conforme previsto no art. 5º, § 1º, Lei 11.419/2006. Se a consulta for realizada em dia não útil a intimação será considerada como realizada no primeiro dia útil seguinte (BRASIL, 2006).

Se o advogado não efetuar a consulta, não haverá publicação do teor da decisão/despacho no órgão oficial, a consulta deverá ser feita no prazo de 10 (dez) dias, sob pena de a intimação ser considerada automaticamente realizada na data do término desse prazo (BRASIL, 2006).

Poderá ser feita a ainda a comunicação para os advogados da existência de intimações disponíveis no sistema de processo eletrônico por e-mail (BRASIL, 2006).

A lei prevê ainda que em casos urgentes que não foi possível realizar a comunicação eletrônica, poderá o magistrado determinar a intimação por meio não eletrônico (BRASIL, 2006).

As intimações realizadas pelo portal serão consideradas pessoais inclusive para a Fazenda Pública, ou seja, as Procuradorias que se encontra cadastrada no sistema de processo eletrônico, ao consultar as intimações serão consideradas intimações pessoais, para todos os efeitos legais. (art. 5º, § 6º da

Lei 11.419/2006).

Segundo Tarcísio Teixeira (2013): “A intimação ‘em portal próprio’ consiste, assim, em uma forma individualizada e personalizada de intimação por meio eletrônico dos advogados cadastrados junto aos sistemas eletrônicos e, por tal razão, dispensa a publicação no órgão oficial.”

2.4.3 Citação eletrônica

Sobre a citação eletrônica o art. 6º da Lei 11.419/2006 (BRASIL, 2016) dispõe:

Art. 6º Observadas as formas e as cautelas do art. 5º desta Lei, as citações, inclusive da Fazenda Pública, excetuadas as dos Direitos Processuais Criminal e Infracional, poderão ser feitas por meio eletrônico, desde que a íntegra dos autos seja acessível ao citando.

O art. 6º ressalva as citações referentes a Direitos Processuais Criminais e Infracionais, não podendo realizar citação por meio eletrônico.

Tal fato é criticado por Tarcísio Teixeira (2013) que comenta:

Cabe o questionamento do porquê da exceção, pois se a legislação processual penal admite audiência por videoconferência (Lei n. 11.900/2009, que alterou dispositivos do Código de Processo Penal), por que não admitir citação por via eletrônica, quando, por exemplo, se tratar de crime praticado por pessoa (especialmente jurídica) previamente cadastrada junto ao Poder Judiciário? Será que a lei não confia no próprio mecanismo criado por ela?

Só poderão ser citados aqueles que estiverem cadastrados nos sistemas dos tribunais. A exigência que a lei estabelece é que para realizar a citação eletronicamente é necessário que a íntegra dos autos esteja acessível ao citando.

E certamente estará porque no processo eletrônico todas as peças processuais tem que está na íntegra disponível para quem foi citado.

Com relação à citação por meio eletrônico, além de modernizar o Judiciário é preciso sensibilizar as grandes empresas para realizar um cadastro

prévio para possibilitar a citação eletrônica. Como as telefonias, bancos, seguradoras, companhia de água e esgoto, empresas de saúde, etc. São empresas que tem uma grande demanda no judiciário e com a realização do cadastro no sistema a citação seria mais rápida e eficiente.

2.4.4 Cartas precatórias, rogatórias, de ordem e comunicação entre órgãos do poder judiciário

O art. 7º da Lei 11.419/2006 (BRASIL, 2006) dispõe:

Art. 7º As cartas precatórias, rogatórias, de ordem e, de um modo geral, todas as comunicações oficiais que transitem entre órgãos do Poder Judiciário, bem como entre os deste e os dos demais Poderes, serão feitas preferentemente por meio eletrônico.

A lei 11.419/2006 autoriza não só as comunicações às partes, mas as comunicações entre as autoridades judiciais serão realizadas por meio eletrônico.

Afirma Tarcísio Teixeira (2013):

É notória a morosidade que o cumprimento das cartas precatórias, rogatórias, de ordem e as comunicações entre autoridades judiciais causam aos processos de maneira geral, em razão da necessidade de confecção, postagem, autuação, sem falar nos casos de extravio e falta de documentos para sua instrução.

A lei inovou ao estabelecer que os expedientes sejam realizados por meio eletrônico, principalmente com relação as cartas precatórias e rogatórias que geralmente seu cumprimento é demasiadamente longo, tornando o processo mais demorado. Com o meio eletrônico a tramitação será mais célere.

José Carlos de Araújo Almeida Filho (2015, *apud* TEIXEIRA, 2013) afirma que:

Ainda aponta que se pode dizer que o mencionado art. 7º, ao possibilitar a comunicação pelos meios eletrônicos, também autoriza a transmissão de dados, o que possibilitaria, por exemplo, a oitiva de testemunhas por videoconferência, garantindo ainda maior celeridade ao cumprimento das cartas.

Esse mecanismo ao ser utilizado reduziria os trâmites burocráticos relacionados às cartas precatórias e rogatórias, possibilitando o seu cumprimento em menor tempo possível.

A lei 11.491/2006 disciplinou além da comunicação de atos processuais, as comunicações que transitem entre os órgãos do poder judiciário e dos demais poderes. Que serão feitas preferencialmente pelo meio eletrônico (ALVIM; CABRAL JUNIOR, 2008).

3 ASPECTOS TECNOLÓGICOS APLICADOS NA COMUNICAÇÃO DOS ATOS PROCESSUAIS

As realidades virtuais servem cada vez mais como mídia de comunicação (PIERRE LÉVY, 1993). A utilização das novas mídias nas comunicações de atos processuais é uma inovação no mundo jurídico e fomentar essa ideia na prática aceleraria a tramitação processual.

Segundo Aires José Rover (2004) “os avanços científicos e tecnológicos só merecem receber o nome avanço se puderem proporcionar à humanidade mais dignidade e melhoria de condições de vida.” Assim, os avanços tecnológicos transformam a sociedade que tem acesso as informações de forma rápida.

O Poder Judiciário avança no sentido de utilizar a tecnologia em benefício do cidadão para que seja garantido o princípio constitucional da duração rápida do processo em buscas de resultados que proporciona à sociedade a solução do conflito.

O Judiciário já vem utilizando as novas mídias nas comunicações de atos judiciais, considerando que as redes sociais é o meio de comunicação mais utilizado pela sociedade.

Segundo Pierre Lévy (1993):

A comunicação por mundos virtuais é, portanto, em certo sentido, mais interativa que a comunicação telefônica, uma vez que implica, na mensagem, tanto a imagem da pessoa como a da situação, que são

quase sempre aquilo que está em jogo na comunicação.

Mas afirma também que em outro sentido, o telefone é mais interativo, porque nos coloca em contato com o corpo do interlocutor. O telefone é a primeira mídia de telepresença (PIERRE LÉVY, 1993).

Carlos Henrique Abrão afirma (2004) que:

Percebe-se, clara e nitidamente, que a capilaridade do processo eletrônico toma corpo e se rotiniza mediante aplicativos, com os avanços da telefonia móvel, Facebook, WhatsApp, e outros tantos que permitem comunicações, transmissão de dados e o desaparecimento do processo-papel.

Os meios alternativos de comunicação como telefone, whatsapp, facebook, e-mail podem ser utilizados como forma prioritária antes da tradicional intimação por carta e oficial de justiça.

O excesso de formalismo causa a morosidade no judiciário, a burocracia nos procedimentos emperra a prestação jurisdicional, a simplificação dos procedimentos é algo inovador na busca da celeridade processual e solução dos conflitos.

3.1 Telefone

O uso do telefone nas intimações é amplamente utilizada nos juizados especiais. A lei 9099/95, prevê nos artigos 19 e 67 que as intimações serão feitas por qualquer outro meio idôneo de comunicação.

Essas intimações são aceitas baseadas pelos princípios basilares dos Juizados, oralidade, informalidade, simplicidade, economia processual e celeridade.

Os Tribunais de Justiça já estão regulamentando a prática de utilização de intimação por via telefone e o de Minas Gerais regulamentou o Sistema de Intimação por Telefone, conhecido como “Intimafone”. A medida permitirá que as partes e testemunhas de processos judiciais também sejam notificadas por ligação telefônica em vez de apenas autuação presencial (ROBERTO NETTO, 2017)

O desembargador Gilson Lemes (2017, *apud* ROBERTO NETTO) disse que: “A intenção do Tribunal de Justiça é que seja uma forma de intimação mais ágil e segura com custo mais baixo para os Juizados Especiais”.

A regulamentação determina que a ligação telefônica será feita pelo escrivão ou servidor designado durante o expediente forense. Durante a chamada, o oficial deverá se identificar ao intimado, dizer que a ligação é gravada e confirmar pelo menos três dados pessoais relativos ao processo que a pessoa responde ou está envolvida (ROBERTO NETTO, 2017).

O Tribunal de Justiça do Estado de Santa Catarina/SC desenvolveu o Sistema Intimafone. O Projeto Piloto foi iniciado em 2006, com software externo instalado ao microcomputador dos usuários. Desde 2009 o Sistema Intimafone foi inserido no Sistema VoIP de Telefonia (voz sobre IP - rede de computadores) adotado pelo Tribunal de Justiça de Santa Catarina - TJSC, o sistema conta com base de dados centralizada, sendo que o seu acesso é via rede (*intranet*), em software dedicado para a realização das intimações via telefone (PODER JUDICIÁRIO DE SANTA CATARINA, 2010).

Na intimação convencional, via correios ou mandado judicial, o TJSC gasta com formulários, envelopes, avisos de recebimento (AR), tonner para impressoras, tempo para a emissão dos expedientes no SAJ-pg e sua assinatura, dentre outros gastos indiretos. Somente para exemplificar, citamos o custo de emissão de um ofício de intimação, cujo gasto com um (01) aviso de recebimento dos correios (AR) está em torno de R\$ 7,00 (sete reais), enquanto que uma intimação via telefone, custaria ao TJSC cerca de R\$ 1,50 (um real e cinquenta centavos) em 5 minutos de ligação (PODER JUDICIÁRIO DE SANTA CATARINA, 2010).

O Tribunal de Justiça do Estado do Mato Grosso do Sul regulamentou o funcionamento do sistema SITRA (Sistema de Intimação por Telefone) a ser utilizado nos processos dos Juizados Especiais e Adjuntos Cíveis e Criminais, através da INSTRUÇÃO N. 8/2005. Implantando em 2003 com a finalidade de realizar a intimação das partes e advogados nos Juizados Especiais Cíveis e Criminais.

O juiz Cloves Augusto, titular da 4^a Vara Criminal da Comarca de Rio Branco/AC, criou a campanha “A justiça liga para você”. O magistrado instituiu que as intimações de audiências de suspensão condicional de processos da unidade judiciária passassem a ser feitas por telefone. Trata-se de medida inédita no âmbito do Judiciário Acreano, e uma das pioneiras no Brasil.

Cloves Augusto destacou a importância da iniciativa inovadora, como forma de tornar mais rápido o andamento dos processos. “Ainda atuamos na forma do processo do século XV, ou seja, apesar de toda evolução tecnológica e jurídica, a comunicação é feita somente pelo oficial de justiça, tal como na antiguidade. Por isso, devemos procurar alternativas para acelerar o trâmite processual, como esse procedimento por telefone, que reduz despesas com as diligências dos oficiais e o número de processos parados por falta de intimação” (OAB ACRE, 2010).

Analisamos que os tribunais estão convencidos a utilizar outras formas de intimação em busca da celeridade processual e economia processual. E o uso do telefone para intimação desde que sua finalidade é atingida pode ser considerada como válida.

3.2 Informática e Internet

O computador atualmente é utilizado em diversas operações da vida cotidiana, seja na vida pessoal como profissional, processando e armazenando informações. Enquanto a internet é o meio de comunicação da informação mais utilizada pela sociedade.

Salienta Elena Falletti (2016, *apud* BAIOCCO, 2016) que a internet oferece os meios necessários à construção de uma ponte entre o mundo jurídico e a vida concreta dos cidadãos.

Segundo Elton Baicco (2016, p. 79):

Esse ambiente de rede teve origem em projetos desenvolvidos no segundo pós-Guerra, pela DARPA, agência norte-americana criada na época da corrida espacial como escopo de coordenar as investigações federais.

Em 1969 foi implementada a ARPANET, para manter uma segura rede de comunicações para assuntos de defesa. A designação internet surgiu da abreviação da conjunção Interconnected Networks, quando na década de 1980 a tecnologia da ARPANET passou a ser utilizada para ligar universidades e grandes empresas, inicialmente nos EUA e logo depois em outros países (BAIOCCO, 2016).

Em 1992 a rede mundial passou a se expandir, com o surgimento dos primeiros provedores de acesso. Vários fatores contribuíram para sua expansão, a redução de custos de acesso, o aumento de conteúdos disponíveis e o desenvolvimento de navegação e de correios eletrônico (BAIOCCO, 2016).

A internet por sua abrangência mundial permite compartilhar informações entre os indivíduos de forma ampla. A internet facilita o acesso e troca de informações entre as pessoas.

Em 23 de abril de 2014 foi promulgada a Lei 12.965, a chamada de Marco Civil da Internet (MCI), garantindo a proteção jurídica da liberdade de expressão e da privacidade diante da internet.

Tarcísio Teixeira (2013) diz que alguns vêm apelidando a Lei 12.965/2014 de a “Constituição da Internet”, tratando-se de uma lei principiológica, pois estabelece parâmetros gerais acerca de princípios, garantias, direitos e deveres para o uso da internet no Brasil, além de determinar algumas diretrizes a serem seguidas pelo Poder Público sobre o assunto. O autor explica o sentido da expressão “Marco Civil da Internet”:

Vale explicitar que “marco” pode ser entendido como ponto de referência, “civil” porque se relaciona aos cidadãos e “internet” significa rede mundial de computadores. Dessa forma, o “Marco Civil da Internet” pode ser compreendido como a demarcação dos direitos do cidadão quanto ao uso da rede mundial de computadores, especialmente no âmbito brasileiro.

O art. 5º, I, da Lei n. 12.965/2014, define internet como:

Internet: o sistema constituído do conjunto de protocolos lógicos, estruturado em escala mundial para uso público e irrestrito, com a finalidade de possibilitar a comunicação de dados entre terminais por meio de diferentes redes (BRASIL, 2014).

A lei assegura três grandes direitos: garantia à liberdade de expressão, a inviolabilidade da privacidade e a neutralidade no uso da internet. Quanto à liberdade de expressão o usuário pode postar e escrever o que bem entender obviamente que se causar dano moral ou material a outrem poderá o prejudicado ingressar com ação de indenização (BRASIL, 2014).

Quanto à inviolabilidade da privacidade a lei garante ao usuário o sigilo de suas comunicações e de seus dados pessoais, qualquer violação é necessário a autorização judicial (BRASIL, 2014).

Quanto à neutralidade no uso da internet o responsável pela transmissão, comutação ou roteamento tem o dever de tratar de forma isonômica quaisquer pacotes de dados, sem distinção por conteúdo, origem e destino, serviço, terminal ou aplicação (BRASIL, 2014).

Com as garantias, direitos e deveres para o uso da internet disciplinado em lei, o usuário fica protegido e também responsável pelas postagens e comentários que expõe na internet.

Aires José Rover (2004) afirma que a troca de informações é responsável pelo fascínio que a internet desperta nas pessoas, em razão de sua aptidão em dar vida à era da informação.

Elton Baiocoo (2016) afirma que:

Nos últimos vinte anos, a internet tem demonstrado ser o mais rápido, eficiente, econômico e difundido meio de comunicação da informação. Não se trata, portanto, de fenômeno passageiro, tampouco de instrumento elitista.

Segundo Tarcísio Teixeira (2013): "a internet é a interligação de redes de computadores espalhadas pelo mundo, que passam a funcionar como uma só rede, possibilitando a transmissão de dados, sons e imagens de forma rápida."

Com a internet a troca de informações é 24 horas por dia e em tempo integral, que une todos os indivíduos em uma só rede. Costuma-se dizer que quem não está conectado a rede mundial está fora da vida social.

Devido aos seus vários recursos e serviços a internet é utilizada na vida pessoal e profissional dos cidadãos, tornou-se uma ferramenta no mercado de trabalho, estudos e entretenimento.

3.3 Redes sociais

Eliane Mercês Vicente (2014) define rede social como uma estrutura composta por pessoas ou organizações, conectadas por um ou vários tipos de relações, que compartilham informações, valores e objetivos comuns.

As redes sociais passaram a ser um termo utilizado como um fenômeno de novo e de grande força na sociedade atual, seja para educação, diversão, divulgação de ideias (VICENTE, 2014).

Segundo Eliane Mercês (2014) redes sociais sempre existiram o que há de novo são as redes sociais através da internet, elas vieram trazer um novo conceito de viver que rapidamente se alastrou pelas camadas sociais, seja pela praticidade e facilidade de uso, seja pela flexibilidade para ser usada em diversos equipamentos.

Rede Social é um espaço que as pessoas trocam informações, fotos, vídeos, compartilham músicas, é uma relação social sem contato pessoal e sim tudo on-line.

Pierre Levy definiu uma das características fundamentais de rede: “São como rizomas. São capazes de ser uma estrutura completa dentro de outra estrutura com capacidade de se desfazer e refazer rapidamente” (2014, *apud* VICENTE, 2014).

As redes se classificam em quatro tipos segundo Eliane Mêrces: redes de relacionamento, rede profissionais, redes comunitárias e redes políticas. Elas têm em comum o compartilhamento de informações, conhecimentos, interesses e objetivos comuns.

O acesso rápido as informações através da internet proporciona as pessoas a criar rede social para compartilhar ideias, informações, conhecimentos, reencontrar amigos, fazer amizades, omitir opinião, denunciar abusos de autoridades, compartilhar vídeos e divulgar imagens de crime praticado, uma infinidade de conteúdo que podem ser utilizados de forma a contribuir com uma sociedade mais justa.

Eliane Mêrces faz uma distinção entre mídias sociais e redes sociais. As mídias sociais são tecnologias e práticas on-line, usadas pelas pessoas para disseminar conteúdo, compartilhar ideias, opiniões, experiência. Seus diversos formatos podem englobar textos, imagens, áudio, vídeo. São *websites* que usam tecnologias como blogs, *podcats*, *wikis*. As redes sociais são ambientes para reunir pessoas, onde elas podem colocar fotos, mensagens, vídeos, interagir com pessoas e criar listas de amigos e comunidades, como facebook, twitter.

As mídias sociais são ferramentas utilizadas na vida social e profissional e porque não utilizá-la no mundo jurídico para a prática de comunicação de ato processual através dos vários mecanismos a disposição do mundo virtual.

3.3.1 Correio eletrônico

Cada pessoa ligada a uma rede de computadores pode ter uma caixa postal eletrônica identificada por um endereço especial, para receber e enviar mensagens a todos que possuem endereço eletrônico, atualmente essa prática é muita utilizada na troca de mensagens particulares e profissionais. Em qualquer lugar que o computador tenha conexão a pessoa recebe e manda mensagens. Uma prática bastante possível na comunicação de atos processuais, facilitando a informação de forma rápida e eficaz.

O e-mail possibilita a comunicação entre as pessoas com a troca de informações e arquivos, permitindo ainda a troca de uma mesma mensagem entre vários destinatários.

Segundo Elton Baiocco (2016) a diferença entre internet e a WWW é que este se baseia na internet que acaba sendo um meio de transmissão para a WWW que é um meio de informação.

Essa revolução tecnológica possibilita a interação com os diversos meios de comunicação eletrônica, tais como telefones, celulares, facebook, whatsapp e outros.

3.3.2 Facebook

Eliane Mercês Vicente (2014), define Facebook como uma rede social que reúne pessoas a seus amigos e àqueles com quem trabalham, estudam e convivem. É a rede social mais acessada. Atualmente, o Facebook é utilizado para diversas finalidades, entretenimento, divulgação de trabalhos, compartilhamento de ideias e informações.

Segundo Eliane Mercês Vicente (2014, p. 33), Facebook foi criado:

Por Mark Zuckerberg e por seus colegas de quarto de faculdade Eduardo Saverin, Dustin Moskovitz e Chris Hughes. Inicialmente limitado aos estudantes da Universidade de Harvard, depois foi expandida para outras faculdades na área de Boston, da Ivy League e da Universidade de Stanford.

Em 2012 a Corte Superior de Justiça Inglesa autorizou que uma parte fosse citada pelo Facebook. Em 2009, a mesma corte já tinha autorizado a citação de um réu pelo Twitter, que era conhecido pelo seu apelido.

No caso da citação pelo Facebook o réu tinha nome, sobrenome e endereço, Fábio de Biase. Ele foi intimado na sua casa, mas o juiz da corte aceitou o pedido da empresa para que o réu fosse citado pelo Facebook porque existiam dúvidas se o endereço conhecido era ainda onde ele morava. Antes de decidir o juiz determinou que fosse confirmada se a conta pertencia a Fábio de Biase e que ele acessava o site regularmente. Nos dois casos as decisões foram baseadas na dificuldade de encontrar a parte.

Em 2008, uma corte australiana também autorizou o advogado Mark McComarck, que atua na cidade Camberra, a intimar/citar um casal pelo Facebook, ele convenceu o magistrado em razão de várias tentativas frustradas de localização do casal.

O Brasil é o segundo país com mais usuários no Facebook, segundo relatório do site *Socialbakers*, que acompanha o tráfego na rede social (VICENTE, 2014).

Com essa realidade virtual é possível utilizar esse meio para a comunicação de atos processuais. Inclusive a possibilidade de se localizar uma pessoa que esteja se ocultando da justiça. A intimação pode ser feita por qualquer outro meio desde que atinja a sua finalidade.

4.3.3 Whatsapp

Eliane Mercês Vicente (2014) define Whatsapp como um serviço de mensagens multiplataforma para celulares que usa a conexão de internet do telefone para conversar com outros usuários do aplicativo. Com o Whatsapp é possível enviar mensagens de texto, fotos, vídeos, áudios, arquivos.

O Whatsapp foi lançado oficialmente em 2009 pelos veteranos do Yahoo - uma das maiores empresas americanas de serviços para a internet - Brian Acton e Jan Koum, funciona com sede em Santa Clara na Califórnia, Estados Unidos.

Em 2014, o Whatsapp foi vendido para o Facebook - maior rede social do mundo - por aproximadamente 16 bilhões de dólares. Em janeiro de 2015, o Whatsapp anunciou a possibilidade de utilizar o software na web, através do navegador do Google Chrome.

O Whatsapp pode ser utilizado como distração ou como ferramenta de trabalho. Um grupo de colaboradores de determinado setor podem receber informações, tirar dúvidas, dar sugestões, tudo de forma instantânea e todos ficam cientes das orientações prestadas automaticamente.

É importante frisar que os tribunais brasileiros também vêm cada vez mais utilizando o whatsapp e Facebook nas informações e comunicações de atos processuais.

3.4 Aplicação da tecnologia no Judiciário brasileiro

A utilização das novas tecnologias apresenta grandes desafios aos operadores de direito, principalmente com relação a comunicação de atos processuais por outros meios eletrônicos. Ainda domina que a comunicação seja realizada pelas formas tradicionais.

Pierre Lévy afirma que estamos vivendo a abertura de um novo espaço de comunicação, e cabe apenas a nós explorar as potencialidades mais positivas deste espaço nos planos econômicos, político, cultural e humano.

Os Tribunais estão regulamentando a utilização de aplicativo nas

intimações considerando que a morosidade no Judiciário é o entrave para as partes e nova prática trará benefícios como a celeridade e economia processual.

Em São Paulo a 7^a Vara Criminal Federal passou a permitir que advogados, procuradores e o público em geral usem o aplicativo WhatsApp para receber e enviar mensagens sobre processos que tramitam ali (ROCHA, 2015).

Prática oficializada pelo magistrado Ali Mazloum, juiz federal da 7^a Vara Federal de São Paulo, através da Portaria 012/2015/TJ, cabendo a secretaria acompanhar esse canal de comunicação e fazer o cadastro dos usuários interessados.

O Conselho Nacional de Justiça (CNJ) aprovou por unanimidade a utilização do aplicativo WhatsApp como ferramenta para intimações em todo o Judiciário. A decisão foi tomada durante o julgamento virtual do Procedimento de Controle Administrativo (PCA) 0003251-94.2016.2.00.0000, ao contestar a decisão da Corregedoria do Tribunal de Justiça de Goiás (TJGO), que proibira a utilização do aplicativo no âmbito do Juizado Civil e Criminal da Comarca de Piracanjuba/GO (BANDEIRA, 2017)

O uso da ferramenta foi iniciado na Comarca de Piracanjuba/GO em 2015, pelo juiz Gabriel Consigliero Lessa. A prática foi, inclusive, destaque do prêmio Innovare daquele ano. Porém, a Corregedoria do Tribunal de Justiça de Goiás proibiu a utilização do aplicativo (CONSELHO NACIONAL DE JUSTIÇA, 2017).

Para o magistrado Gabriel Consigliero Lessa, juiz da comarca de Piracanjuba, a prática de uso do WhatsApp para expedição de mandados de intimação, o recurso tecnológico se caracterizou como um aliado do Poder Judiciário, evitando a morosidade no processo judicial. “Com a aplicação da Portaria observou-se, de imediato, redução dos custos e do período de trâmite processual” (BANDEIRA, 2017)

Segundo o voto da conselheira Daldice Santana, a intimação pelo WhatsApp está de acordo com o artigo 19 da Lei 9.099/1995, que regulamenta os juizados especiais. O dispositivo diz que as intimações serão feitas na forma prevista para citação, ou por qualquer outro meio idôneo de comunicação. O que

o CNJ fez foi dizer que o WhatsApp pode ser considerado um meio idôneo (CONSELHO NACIONAL DE JUSTIÇA, 2017).

O uso do aplicativo é facultativo, somente às partes que voluntariamente aderirem aos seus termos. A utilização da ferramenta é apenas para realização de intimação. A portaria exige a confirmação do recebimento da mensagem no mesmo dia, caso contrário a intimação deverá ser feita pelo modo tradicional.

A informatização é uma realidade na atualidade e o judiciário tem que utilizar os benefícios da tecnologia para melhorar a prestação jurisdicional para o cidadão. Regulamentando as ferramentas tecnológicas existentes para o direito processual civil. Adotando a sistemática de intimação com os mais diversos meios de comunicação a disposição.

4 ESTUDO DE CASO

Vamos realizar um estudo de caso com 1º Juizado Especial da Fazenda Pública da Comarca de Porto Velho, que iniciou suas atividades com processo físico e atualmente a tramitação de processo é o eletrônico, com a finalidade de comparar os dois sistemas e analisar as mudanças que o meio eletrônico trouxe ao juizado.

O trabalho realizado anteriormente a implantação do PJE era efetuado manualmente pelos serventuários, o que demandava mais tempo em razão do número de processos tramitando na vara.

O processo eletrônico implantado no juizado fazendário agilizou a tramitação processual, considerando que os atos e as comunicações são realizados via sistema.

Para contextualizar, faremos um relato sucinto do histórico do 1º Juizado Especial da Fazenda Pública da Comarca de Porto Velho

4.1 Juizado Especial da Fazenda Pública da Comarca de Porto Velho –RO

A proposta de convolação do 2º Juizado Especial Criminal da Comarca de Porto Velho em 1º Juizado Especial da Fazenda Pública da mesma Comarca foi

aprovada por unanimidade pelo Pleno, publicado no DJ 104/2010, pg. 97 do dia 9.6.2010, e Provimento n. 007/2010/CG, publicado no DJ 110/2010, do dia 17.6.2010. Foi instalada em 22.6.2010, como Juizado Piloto, em cumprimento a determinação imposta na Lei 12.153/2009.

O 1º Juizado Especial da Fazenda Pública iniciou sob a titularidade da MMª Juíza de Direito Marialva Henrques Daldegan Bueno. Atualmente o titular é o MM. Juiz de Direito Johnny Gustavo Clemes.

O Juizado da Fazenda Pública é competente para processar, conciliar e julgar causa cíveis de interesse dos Estados, do Distrito Federal, dos Territórios e dos Municípios, até o valor de 60 (sessenta) salários mínimos. (art. 2º da Lei 12.153/2009).

Inicialmente no Juizado Fazendário os procedimentos cartorários eram tarefas realizadas manualmente, como autuação, juntada, numeração de folhas, certidões e outros; além da necessidade de alimentar o sistema informatizado (Sistema de Automação Processual – SAP), constituindo um trabalho realizado em duplicidade para tramitação de um processo.

Com a instalação do Processo Judicial Eletrônico no 1º Juizado da Fazenda Pública em 7.7.2014, através da Portaria n. 10/2014/PR, publicada no DJ 125/2014, pg. 1, de 9.7.2014, o sistema de peticionamento e movimentação será realizado pelo meio eletrônico, visando a melhoria dos serviços judiciários. O Processo Judicial Eletrônico – PJE, reger-se-á pela Lei 11.419/2006 e Resolução 185-CNJ/2013.

No Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia, o 1º Juizado Especial da Fazenda Pública foi o projeto piloto para a instalação do Processo Judiciário Eletrônico – PJE, que gradativamente trouxe resultados surpreendentes em termos de agilidade processual, desburocratizando o processo, reduzindo o tempo de tramitação processual.

Segundo Paulo Hoffman (2016, *apud* BAIOCOO, 2016), que a morosidade causa desconforto às partes envolvidas, bem como ansiedade e prejuízos materiais.

Com a implantação do PJE no Juizado Fazendário houve um avanço com relação a rapidez na tramitação processual, sem a utilização de procedimentos cartorários tradicionais, no processo eletrônico, as peças são anexadas pelos advogados, procuradores, os atos processuais são realizados por meio eletrônico, o andamento processual é mais célere.

Visando que o Tribunal de Justiça faça uma regulamentação para utilização também dos novos meios de intimação que somado ao processo eletrônico traria benefícios para proporcionar ao cidadão uma justiça mais célere.

O 1º Juizado da Fazenda iniciou suas atividades com processos físicos e após a implantação do PJE iniciaram os processos eletrônicos, ficando com dois sistemas, gerando muito trabalho porque obrigava a realização de trabalhos manuais na tramitação de processos físicos e a movimentação de processos eletrônicos.

A solução encontrada foi a virtualização dos processos físicos na fase de cumprimento de sentença, assim todos os processos tramitariam em único sistema. Procedimento realizado pelo próprio advogado, e nos casos que a parte não fosse assistida por advogado seria realizado pelo cartório. Esse ato foi regulamentado pela Portaria 02/2016/JEFAP, que disciplinou todo o procedimento a ser realizado.

4.2 – Demonstração dos resultados da transição dos processos físicos e procedimentos manuais para o eletrônico

É necessário demonstrar o procedimento utilizado no 1º Juizado da Fazenda Pública, quando da utilização do processo físico e sua transição para utilização do processo eletrônico, com a finalidade de comparar os dois sistemas e analisar como teve significativa mudança na tramitação dos processos.

Na demonstração faremos apontamentos de alguns procedimentos que eram realizados nos processos físicos, que após a implantação do PJE houve significativa agilização.

1 – Virtualização dos processos físicos – a primeira providência após a implantação do PJE foi a virtualização dos processos físicos em trâmite na vara, regulamentada pela portaria 02/2016/JEFAP, informando aos advogados que, a partir da publicação da referida portaria, a tramitação do processo seria em meio eletrônico. Após a virtualização o processo físico foi arquivado, não havendo nenhum recurso que alterasse a decisão.

2 – Citação/intimação via sistema – Considerando a quantidade de processos físicos que tramitavam no Juizado da Fazenda, os procedimentos cartorários eram realizados manualmente, tais como: autuação, juntada, expedientes e demais atos praticados para cumprir a determinação judicial, gerando um acúmulo de serviço. O processo eletrônico veio para facilitar o trabalho, mudando os procedimentos e trabalhos manuais para serem realizados de forma automatizada - citação e intimação sendo feitos via sistema - o que acelera toda a movimentação processual.

3 – Cartas precatórias – Com a grande demanda de cartas precatórias os procedimentos manuais realizados para cumprimento da determinação judicial eram desgastantes. No período de 22 de junho de 2010 até 6 de julho de 2014 tramitaram aproximadamente 8712 cartas precatórias físicas, oriundas de todo o interior do Estado. O aumento do número de cartas precatórias para distribuição ocorreu no ano de 2013, sendo a média mensal dos meses de maio a julho de 2013 de 130 cartas, ocorrendo o aumento do volume numérico em agosto de 2013 com 369 distribuições. E depois houve uma sequência de aumento, chegando a 1.134 em maio de 2014.

Inicialmente com a implantação do PJE não houve diminuição do volume de cartas precatórias, encaminhadas via sistema, a citação/intimação eram realizadas por oficial de justiça, chegando a serem distribuídas 1052 cartas precatórias em outubro de 2014; mais tarde, com a habilitação dos cartórios/servidores do interior a citação/intimação passou a ser efetivada via sistema, facilitando o procedimento e deixando de realizar atividades manuais. Iniciando a distribuição direta para a Central de Mandados, diminuindo assim a distribuição de cartas precatórias a partir de setembro de 2015 com 57

distribuições. No ano de 2016 observamos ainda mais a diminuição tendo uma média mensal de 7,58 cartas precatórias distribuídas e de janeiro a julho de 2017 a média foi de 4,28.

4 – Expedição de mandados para outra comarca - O Provimento 007/2016 regulamentou o cumprimento de mandados de comarcas diversas autorizando o encaminhamento direto, através do sistema Judicial PJe, a serem distribuídos entre os oficiais de justiça pela Central de Mandados.

Tal procedimento baixou consideravelmente o acervo da tramitação de carta precatória, de julho de 2014 a junho de 2015 a média de distribuição foi de 473,16 cartas e de agosto de 2016 a julho de 2017 a média foi de 4 cartas distribuídas, reduzindo em mais de 99%. Atualmente as que estão em trâmite é para cumprimento de ato que requeira providências exclusivas do magistrado, como também viabilizou a intimação das partes sem a necessidade de expedição da precatória

5 – Intimação por telefone e e-mail – uma prática realizada no Juizado da Fazenda é a utilização da intimação por telefone ou e-mail, nos casos que a parte não é assistida por advogado. No mês de julho de 2017, foi realizada uma mostra de 10 (dez) intimações via telefone, sendo apenas 01 (uma) infrutífera.

Em casos de decisões urgentes verificamos que ao realizar a intimação por telefone ou e-mail se obtêm melhores resultados, a parte é cientificada da decisão e comunicada a comparecer em cartório para maiores esclarecimentos. A única dificuldade que encontramos nessa prática é nos casos em que o telefone ou e-mail informado nos autos está desatualizado.

Uma das grandes mudanças com a implantação do sistema PJe foi a redução de atos manuais, procedimentos de movimentação processual e a eliminação do uso de carimbos, papeis, colchetes, barbantes possibilitando a existência física do processo. Reduzindo assim custos e ganhando tempo.

Com o processo eletrônico, as atividades rotineiras passaram a ser realizadas automaticamente, há existência de um fluxo a ser obedecido: a distribuição é realizada pelos advogados em seus escritórios e no caso da parte sem advogado é realizada no Setor de Atermação dos Juizados, por servidor

que colhe o pedido, digitaliza as peças. Além da distribuição pode ser feita a citação, intimação e controle dos prazos pelo sistema. As próprias partes patrocinadas pelos advogados ou Defensoria Pública fazem a juntada dos documentos para instrução dos autos, acelerando a tramitação processual.

4.3 Dados estatísticos – 1º Juizado Especial da Fazenda Pública da Comarca de Porto Velho-RO

Atualmente, o Processo Judicial Eletrônico trouxe maior celeridade na tramitação processual para o Poder Judiciário do Estado de Rondônia, beneficiando consideravelmente os cidadãos que precisam açãoar a justiça para resolver seus problemas.

Considerando que no Juizado Fazendário a demanda é grande, o processo eletrônico traz mecanismos como forma de agilizar o procedimento cartorário e os atos judiciais.

Com tramitação de processos eletrônicos, obteve maior rapidez, visto que antes da virtualização os procedimentos cartorários eram realizados manualmente. Com considerável aumento da demanda certamente a morosidade iria prejudicar o andamento processual, em razão de vários atos cartorários a serem realizados na forma tradicional.

O quadro abaixo mostra o comparativo de processos iniciados e julgados antes e após a virtualização dos processos no 1º Juizado da Fazenda Pública da Comarca de Porto Velho, com a finalidade de demonstrar como a tramitação do processo por meio eletrônico reduziu o tempo de duração do processo.

Os dados coletados foram do ano de 2010 até 2017. É possível verificar o número de processos iniciados em cada ano e o número de processos julgados.

Comarca	Cartório	Período/Ano	Processos SAP Iniciados	Processos SAP Julgados	Processos PJE Iniciados	Processos PJE Julgados
Porto Velho	1º Juizado Especial da Fazenda Pública	2010	791	268	xxxx	xxxx
		2011	2692	2748	xxxx	xxxx
		2012	1100	1024	xxxx	xxxx
		2013	2340	2150	xxxx	xxxx
		2014	3237	796	5138	195
		2015	xxxx	xxxx	10104	950
		2016	xxxx	xxxx	8011	11432
		Julho 2017	xxxx	xxxx	2656	4298

A implantação do PJE no Juizado Fazendário trouxe grandes benefícios porque apesar da grande demanda o procedimento cartorário é mais rápido, o magistrado pode julgar e assinar em lote, proporcionando agilidade na tramitação processual. Conforme apontado no quadro acima no Sistema SAP gradativamente os processos iniciados foi aumentando e com certeza os atos processuais a serem praticados seriam mais lentos, considerando que seria praticado manualmente, já com o PJe apesar dos inúmeros processos os atos processuais são realizados automaticamente de forma a tornar o procedimento mais célere.

CONSIDERAÇÕES FINAIS

Diante dos grandes avanços tecnológicos a sociedade tem um amplo acesso a informação, se comunicam com várias pessoas em qualquer lugar do mundo, usufruindo da tecnologia para vários benefícios pessoais e profissionais.

O judiciário tem como principal ferramenta o processo para dirimir conflitos em busca da pacificação social, devendo utilizar os benefícios que a tecnologia proporciona em prol da sociedade.

A legislação está se adequando a realidade digital, inovando na tecnologia com a implantação do processo judicial eletrônico para solucionar o conflito em menos tempo possível.

O processo eletrônico trás inúmeras facilidades e inovações na comunicação de atos judiciais, com novos princípios que se completam com os já existentes, não ferindo as garantias e direitos constitucionais.

O judiciário precisa acompanhar a evolução tecnológica e utilizar no mundo jurídico para prestar um serviço jurisdicional de excelência, através de procedimentos que viabilizem uma tramitação processual mais célere e eficiente.

Os operadores de direito devem romper com as resistências com a era digital, conscientizando da importância do processo eletrônico na tramitação processual, que gera celeridade e economicidade.

O trabalho cartorário antes realizado manualmente com uma sequência de atos feitos pelos servidores, que prolongava muito a tramitação do processo, agora é feito de uma maneira automatizada que possibilita a tramitação em menor tempo.

Com a nova realidade informatizada que trás diversos meios de comunicação à disposição da sociedade, as novas mídias aplicadas na comunicação de ato processual é um mecanismo que pode agilizar e muito a tramitação. Adotando novas formas de intimação de atos processuais com a utilização do telefone, e-mail, whatsapp, facebook.

Há uma resistência, em parte, por alguns órgãos do Poder Judiciário na aplicação dessas novas modalidades de intimação, preferindo ainda o método tradicional, resistência que está sendo quebrada por diversos tribunais, inclusive CNJ, que estão regulamentando essa nova prática.

Apesar do processo eletrônico prevê algumas formas de comunicação eletrônica, não abrange todas as partes interessadas no processo. Os advogados, órgãos públicos e algumas empresas que se cadastrarem no sistema tem todo acesso ao processo eletrônico. No entanto, as demais partes precisam ser intimadas normalmente via correios ou mandado, surgindo a necessidade de regulamentar essa prática alternativa como forma prioritária antes de se utilizar o meio tradicional.

Com tanta tecnologia a disposição é preciso inovar na prática de atos processuais, especialmente a comunicação, regulamentando a utilização das novas formas de intimação para uma tramitação célere e econômica em busca da pacificação social.

REFERÊNCIAS

ABRÃO, CARLOS HENRIQUE. **Processo eletrônico**: processo digital. São Paulo: atlas, 5 ed., 2017.

ALMEIDA FILHO, JOSÉ CARLOS DE ARAÚJO. **Direito e Processo Eletrônico**. disponível em: <http://www.academia.edu/8535003/Apostila_Processo_Eletrônico>. Acesso em 15 de ago. de 2017.

ALMEIDA FILHO, JOSÉ CARLOS DE ARAÚJO. **Processo Eletrônico e Teoria Geral do Processo Eletrônico**: a informatização Judicial no Brasil. Rio de Janeiro: Editora Forense, 5 ed. 2015.

ALVIM, J. E. CARREIRA, JÚNIOR (et al.). **Processo Judicial Eletrônico**: Comentários à Lei 11.419-06. Curitiba: Editora Juruá, 2008.

ARAÚJO, FRANCISCO ROSSAL DE (et. al.). Avanços tecnológicos: acesso ao judiciário e outros temas. **ADV**: Advocacia Dinâmica - Informativo, Rio de Janeiro, v. 29, n. 36, p. 650-647, set. 2009. Disponível em: <http://www.ambito-juridico.com.br/site/?n_link=revista_artigos_leitura&artigo_id=9961&revista_cade_rno=17>. Acesso em: 20 de ago. 2017.

ATHENIENSE, ALEXANDRE. Comentários à Lei 11.419/06 e as Práticas Processuais por Meio Eletrônico nos Tribunais Brasileiro. Curitiba: editora Juruá, v., 2010.

BAIOCCO, ELTON. **Processo Eletrônico e Sistema Processual: o processo civil na sociedade da informação**. Curitiba: Editora Juruá, 2 ed. 2016.

CITIUS. **O que é o CITIUS?** 2008. Disponível em: <<https://www.citius.mj.pt/portal/article.aspx?ArticleId=0>>. Acesso em: 18 de ago. 2017.

CONSELHO NACIONAL DE JUSTIÇA. **WhatsApp pode ser usado para intimações judiciais**. 2017. Disponível em: <<http://www.cnj.jus.br/noticias/cnj/85009-whatsapp-pode-ser-usado-para-intimacoes-judiciais>>. Acesso em 26 de ago de 2017.

JUSBRASIL. **Advogado recebe autorização judicial para intimar e citar casal devedor via Internet**. 2008. Disponível em: <<https://espaco-vital.jusbrasil.com.br/noticias/409352/advogado-recebe-autorizacao-judicial-para-intimar-e-citar-casal-devedor-via-internet>>. Acesso em 26 de ago. de 2017.

JUSWEEK – DIREITO, SOCIEDADE E POLÍTICA. **Facebook e twitter são usados para intimação e citação judiciais**. 2012. Disponível em: <<https://jusweek.wordpress.com/2012/03/03/facebook-e-twitter-sao-usados-para-intimacao-e-citacao-judiciais/>>. acesso em 26 de ago de 2017.

LENZA, PEDRO. **Direito Constitucional Esquematizado**. São Paulo: Saraiva, 2016.

LÉVY, PIERRE. **Cibercultura**. São Paulo: editora 34 Ltda, ed., 1999.

LUIZ, NELLY MAURA PEREIRA. **Processo Judicial Eletrônico e Suas Implicações**. 2015, 79 p. Monografia (Graduação em Direito). SANTA CATARINA. CENTRO DE CIÊNCIAS JURÍDICAS. UNIVERSIDADE FEDERAL DE SANTA CATARINA. 79 p.

MATSUURA, LILIAN. CONSULTOR JURÍDICO. **Lei do processo eletrônico força modernização do Judiciário**, 2007. Disponível em: <http://www.conjur.com.br/2007-mar-21/lei_processo_eletronico_forca_modernizacao_justica>. Acesso em: 01 de agosto de 2017.

MERCÊS, ELIANE VICENTE. **Redes Sociais**: Ciberespaço: Novas Formas de Interação das Redes Sociais. São Paulo: Ed. Viena, 1 ed. 2014.

OAB ACRE. **4ª Vara Criminal de Rio Branco realiza intimação por telefone**. 2010. Disponível em: <<http://www.oabac.org.br/1891>>. Acesso em 26 de ago. de 2017.

PEREIRA, EVERTON MACHADO (et. al.). **Novas mídias e o processo civil: uma análise sobre o uso das redes sociais pelo juiz frente ao princípio da imparcialidade**. In: 3º Congresso Internacional de Direito e Contemporaneidade: mídias e direitos da sociedade em rede, 3, 2015, Rio Grande do Sul. Anais... Rio Grande do Sul: UFSM, 2015. 1-15 p. Disponível em: <<http://coral.ufsm.br/congressodireito/anais/2015/6-6.pdf>>. Acesso em: 20 de jul. de 2017.

PRIBERAM DICIONÁRIO. **Ubiquidade**. [s.d.]. Disponível em: <http://www.priberam.pt/dlpo/ubiquidade>. Acesso em: 20 de ago. de 2017.

ROBERTO NETTO, PAULO. O TEMPO. **TJMG regulamenta intimações judiciais por telefone**. 2017. Disponível em: <<http://www.otempo.com.br/cidades/tjmg-regulamenta-intima%C3%A7%C3%B5es-judiciais-por-telefone-1.1430397>>. Acesso em 26 de ago. de 2017.

ROCHA, GUSTAVO. JUSBRASIL. **WhatsApp e o mundo jurídico**. 2015. Disponível em: <<https://gustavorochacom.jusbrasil.com.br/artigos/183777578/whatsapp-e-o-mundo-juridico>>. Acesso em: 26 de ago. de 2017.

ROVER, AIRES JOSÉ. **Direito e Informática**. São Paulo: Editora Manole, 2004.

SIGNIFICADOS. **Significado de Whatsapp**. [s. d.]. Disponível em: <<https://www.significados.com.br/whatsapp/>>. Acesso em: 26 de ago. de 2017.8.2017.

SILVA, ALEXANDRE DE LIMA (et. al.). As modificações tecnológicas e o devido processo constitucional. **E-Civitas - Revista Científica dos Cursos de Direito e Relações Internacionais do UNIBH - Belo Horizonte**, Minas Gerais, v. 7, n. 2, 1-37 p, 2014. Disponível em <<http://revistas.unibh.br/index.php/dcjpg/article/viewFile/1381/760>>. Acesso em 24 de jul. de 2017.

SOARES, TAINY DE ARAÚJO. Processo judicial eletrônico e sua implantação no Poder Judiciário brasileiro. **Revista Jus Navigandi**, Teresina, v. 17, n. 3307, 2012. Disponível em: <<https://jus.com.br/artigos/22247>>. Acesso em: 19 ago. 2017.

TEIXEIRA, TARCÍSIO. **Curso de Direito e Processo Eletrônico. Doutrina, Jurisprudência e Prática**. De acordo com a Lei 12.737/2012. Editora Saraiva, 2013.

_____. **Curso de direito e processo eletrônico**: doutrina, jurisprudência e prática. 3. ed. atual. e ampl. – São Paulo: Saraiva, 2015. 1. Ciberespaço 2. Internet (Rede de computadores) 3. Meios eletrônicos – Leis e legislação 4. Processo eletrônico – Leis e legislação I. Título.

TONIAZZO, PAULO ROBERTO FROES. **Comunicação dos atos processuais por meio eletrônico: o impacto do uso da tecnologia na prestação jurisdicional a partir da Lei 11.419/06**. Disponível em: <<http://www.lfg.com.br>>. Acesso em 10 de jul. de 2017.

TRIBUNAL DA JUSTIÇA DO MATO GROSSO DO SUL. JUSBRASIL. **Sistema de Intimação por Telefone beneficia todas as comarcas**. 2010. Disponível em: <<https://tj-ms.jusbrasil.com.br/noticias/2274431/sistema-de-intimacao-por-telefone-beneficia-todas-as-comarcas>>. Acesso em 26 de ago. de 2017.

TRIBUNAL REGIONAL FEDERAL DA 4^a UNIÃO. **Eproc**: processo eletrônico da Justiça Federal da 4^a Região completa cinco anos. 2014. Disponível em <http://www2.trf4.jus.br/trf4/controlador.php?acao=noticia_visualizar&id_noticia=10500>. Acesso em: 01 de ago. de 2017.

VECHIATO JÚNIOR, WALTER. **Direito Processual Civil**: Atos Processuais. Editora Jurez de Oliveira. Rio de Janeiro, editora Juarez de Oliveira, 1 ed. 2003.

VIEIRA, ELIAS GUIMARÃES (et. al.). **Direito e Novas Tecnologias**: os atos de comunicação por meio eletrônico. Florianópolis: Portal Jurídico Investidura, 2011. Disponível em: <investidura.com.br/biblioteca-juridica/artigos/direitoetecnologia/210315-direito-e-novas-tecnologias-os-atos-de-comunicacao-por-meio-eletronico>. Acesso em: 14 de jul. de 2017.